



CASCAIS
CÂMARA MUNICIPAL

BOLETIM MUNICIPAL

SEPARATA

07.01.2013

Director: Carlos Carreiras

Sede: Praça 5 de Outubro 2754-501 Cascais


Sumário

REGULAMENTO DE COBRANÇA E TABELA DE TAXAS, LICENÇAS E
OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS, PARA O ANO DE 2013.

EDITAL n.º 3/2013

CARLOS MANUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS, torna público que o Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receltas Municipais para o ano de 2013, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 4, de 07 de janeiro de 2013.

E para constar, se faz publicar o presente Edital com o Regulamento n.º.10/2013 no Boletim Municipal, no sítio da Internet do Município.

E eu, ; Nuno Francisco Piteira Lopes, Vereador do Pelouro Financeiro e Patrimonial, o subscrevi.

Cascais, Paços do Concelho, 07 de janeiro de 2013.

O Presidente da Câmara Municipal


(Carlos Carreiras)

MUNICÍPIO DE CASCAIS

Regulamento n.º 10/2013

Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais para 2013

Preâmbulo

Com o presente regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e outras receitas municipais, pretende-se simplificar procedimentos por forma a melhorar o serviço prestado, com respeito pelos princípios da legalidade, igualdade e imparcialidade, elaborado de acordo com os princípios consignados, designadamente, na Lei das Autarquias Locais, no novo Regime das Taxas das Autarquias Locais, na Lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Código de Procedimento Administrativo.

Os montantes a cobrar correspondem aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação de serviços e fornecimento de bens, ao benefício que o particular retira da utilização de um bem público, semi-público ou do domínio municipal e à remoção do obstáculo jurídico ao exercício de determinadas actividades com base nos princípios da fundamentação económico-financeira das taxas e da sua equivalência jurídica.

As taxas que se mantêm da tabela de 2012 foram atualizadas em conformidade com o n.º.1 do art.º.9º da Lei 53E de 29 dezembro de 2006 (Taxa de variação média do IPC em 2012 de 3,7%), encontrando-se justificadas económico financeiramente no artigo 6º.do anterior Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas Municipais.

Para efeitos do cálculo das novas taxas procedeu-se à alteração do triénio 2009/2011 nas variáveis CPPI, CCS e CSEA.

Introduziu-se uma taxa de análise liminar para apreciação dos pedidos relativos aos artigos 18º, 20º, 63º, 64º e 70º.

No que respeita à liquidação admite-se a possibilidade da notificação por telefax ou por internet nos casos em que a lei permita que esta seja realizada por carta registada ou por carta simples.

Admite-se a possibilidade do pagamento das taxas ser efetuado por compensação e por dação em cumprimento quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

O projeto regulamento de tabela de taxas foi submetido a discussão pública através do edital n.º.369/2012 no boletim municipal, no sítio da internet e através da afixação nos Paços do concelho e nas juntas de freguesia durante o prazo de 30 dias.

O INAC- Instituto Nacional de Aviação Civil, solicitou alterações nas Taxas Aeroportuárias – assistência em escala, que se encontram contempladas no presente regulamento. Não foram rececionadas quaisquer outras sugestões ou reclamações.

A Camara e Assembleia Municipal aprovaram o regulamento de cobrança e Tabela de taxas, licenças e outras receitas municipais, decorrida a fase de discussão pública, nas datas de 12 de dezembro de 2012 e 19 de dezembro, respetivamente, dando origem ao documento que agora se publica.

O regulamento será publicado em Edital, no Diário da República, no Boletim Municipal e no sítio da Internet do Município.

TÍTULO I

Regulamento de cobrança

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objeto e cálculo das taxas

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na redação introduzida pela Lei Constitucional 1/2005, de 12 de agosto; alínea a) e e) do n.º 2 do artigo 53º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, que estabelece o Regime Jurídico do Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias; dos artigos 4º, 5º e 8º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais; dos artigos 15.º e 16º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, que aprova a Lei das Finanças Locais; da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de

dezembro com as alterações subsequentes; do Código do Processo e Procedimento Tributário aprovado pelo Decreto n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes; do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro com as alterações subsequentes; do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro com as alterações subsequentes; do disposto no n.º 1 do artigo 3º e 116º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, republicada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação; do Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de novembro com as alterações subsequentes, que aprova o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O Regulamento e respetiva Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais que dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, a liquidação e a cobrança de taxas, licenças e outras receitas pelo uso e aproveitamento de bens do domínio público ou privado do município, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas atividades e pela prestação de serviços.

Artigo 3.º

Legislação Subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, as relações jurídico-tributárias geradoras do pagamento de taxas ao Município de Cascais, aplica-se subsidiária e sucessivamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e Processo Tributário;
- f) O Código do Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 4.º
Incidência objetiva

1 – As taxas previstas no Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades, serviços ou bens prestados aos particulares ou geradas pela atividade do Município e ainda sobre a remoção de obstáculos jurídicos ao exercício de determinadas atividades ou operações.

2 – A taxa pela realização das infra-estruturas urbanísticas (TRIU) constitui a contrapartida devida ao Município pelos encargos inerentes ao investimento municipal na realização e manutenção das infra-estruturas gerais e equipamentos, decorrentes da realização de operações urbanísticas de loteamento e construção.

Artigo 5.º
Incidência subjetiva

1 – O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas previstas na Tabela de Taxas, Licenças Outras Receitas Municipais anexa ao presente Regulamento é o Município de Cascais.

2 – Consideram-se sujeitos passivos da prestação tributária prevista no número anterior, todas as pessoas singulares ou colectivas e as entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e regulamentos municipais, estejam vinculados ao cumprimento da obrigação de pagamento das taxas, licenças e outras receitas ao Município de Cascais.

3 – A taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas é devida, pelo requerente do pedido de loteamento ou pelo apresentante da comunicação prévia, em função do procedimento administrativo aplicável, consoante se trate de operações de loteamento ou obras de construção.

4 – Caso sejam vários sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo disposição em contrário.

Artigo 6.º

Fundamentação económico-financeira

1 – O valor das taxas, licenças e outras receitas municipais foi fixado de acordo com os princípios da equivalência jurídica e da proporcionalidade, tendo em conta os custos da atividade dos órgãos e serviços do Município, do benefício auferido pelo particular bem como do incentivo ou desincentivo à prática de certos atos e operações, de acordo com a Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 - O valor das novas taxas previstas na Tabela é determinado pelo custo da contrapartida prestada, do benefício auferido pelo particular e dos critérios de incentivo/desincentivo na prática de certos serviços, atos ou operações.

3 – O cálculo das taxas referidas no número anterior é apurado com base na seguinte fórmula:

$$\text{Taxa}_i = [(\text{CCS} + \text{CPPI} + \text{CSEA}) \times \text{Factor} + \text{CI}] \times (1 + X)]$$

Sendo que:

a) *i* varia de 1 a *n* taxas;

b) CCS corresponde aos custos comuns aos serviços;

c) CPPI corresponde aos custos com a implementação do PPI abatido das amortizações;

d) CSEA corresponde aos custos com serviços específicos prestados pelas autarquias locais;

e) *Factor* corresponde ao número médio de horas de trabalho dispendidas na execução das tarefas ligadas a cada taxa e ao número médio de colaboradores envolvidos na execução das tarefas ligadas a cada taxa, ou seja: $(n^\circ \text{ funcionários} \times \text{tempo médio dispendido por cada um})/60$;

f) CI corresponde a eventuais custos indiretos não imputados em CCS;

g) *X* corresponde ao fator de incentivo ou desincentivo, sendo que quando:

$X > 0$: desincentivo;

$X = 0$: $(1 + X = 1)$;

$X < 0$: incentivo.

4 – A variável CCS compõe-se dos elementos que constam no mapa seguinte:

Apuramento da variável CCS (Valores Executados)	GOP 2009	GOP 2010	GOP 2011	Média	Média/ Nº. Trab.	Custo/Hora/ Trabalhador
Recursos Humanos	33.451.607,10	34.299.527,58	33.138.642,25	33.629.925,64	22.227,31	2,54
Locações de equipamentos	964.591,38	1.067.706,55	844.273,10	958.857,01	633,75	0,07
Bens, Limpeza e Higiene	39.078,73	42.885,66	55.511,46	45.825,28	30,29	0,00
Serviços de Limpeza e Higiene	943.927,01	1.048.139,21	773.394,38	921.820,20	609,27	0,07
Segurança	1.827.219,26	2.049.235,58	1.963.791,23	1.946.748,69	1.286,68	0,15
Combustíveis e lubrificantes	430.884,93	463.678,23	622.657,53	505.740,23	334,26	0,04
Seguros	550.260,82	256.201,38	324.639,46	377.033,89	247,89	0,03
Gás	17.392,01	41.994,29	12.386,19	23.924,16	15,81	0,00
Água	2.320.096,46	754.099,40	3.490.062,57	2.188.086,14	1.446,19	0,17
Eletricidade - Instalações	1.050.835,82	1.130.926,36	1.541.777,49	1.241.179,89	820,34	0,09
Comunicações						
Comunicações CTT	170.789,35					
Internet e Telepac/Tv Cabo	817,69					
Telefones	661.584,91					
Telemóveis	516.171,86					
Polícia Municipal/Proteção Civil/Rádio Móvel	464,10					
Total comunicações	1.349.827,91	1.174.698,01	930.612,01	1.151.712,64	761,21	0,09
Consumos de Secretaria	294.781,61	251.048,41	237.741,09	261.190,37	172,63	0,02
Custos de Manutenção de Equipamentos/ Instalações	138.581,43	177.915,94	185.061,68	167.186,35	110,50	0,01
Amortizações	2.375.812,62	2.399.105,08	2.055.998,00	2.276.971,90	1.504,94	0,17
Número médio de trabalhadores	1.479,00	1.521,00	1.513,00	1.504,33		
N.º horas funcionamento/ano	8.760,00	8.760,00	8.760,00	8.760,00		
CCS (unidade:1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)						3,45

5 – A variável CPPI calcula-se de acordo com o quadro infra:

Apuramento da variável CPPI (Valores Executados)	2009	2010	2011
Valores Executados do PPI	43.314.497,28	30.029.499,87	21.488.097,52
Total do Plano de Investimentos executado			94.832.094,67
Total do PPI por trabalhador			62.348,52
CPPI (unidade: 1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)			7,12

6 – A variável CSEA apurou-se como indicado no quadro seguinte:

Apuramento da variável CSEA (Valores Executados)	GOP 2009	GOP 2010	GOP 2011	Média	Média/N.º Trab.	Custo/Hora/Trabalhador
Polícia Municipal	231.426,37	212.540,40	207.534,51	217.167,09	144,36	0,02
Proteção Civil	755.978,33	1.734.585,21	1.735.833,23	1.408.798,92	936,49	0,11
Resíduos Sólidos e Limpeza Pública	45.168.032,52	27.298.875,39	29.092.794,29	33.853.234,07	22.503,81	2,57
CSEA (unidade: 1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)						2,69

7 – A forma de cálculo discriminada nos números anteriores não se aplica às taxas cobradas pela Empresa Municipal ARCASCAIS e devidas pela utilização dos equipamentos por esta geridos, cuja fundamentação se encontra em anexo ao presente Regulamento e Tabela de Taxas.

SECÇÃO II

Liquidação e Pagamento

Artigo 7.º

Regras relativas à liquidação

1 – A liquidação das taxas e outras receitas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, sendo objecto de arredondamento à unidade da décima

do euro, a fazer por excesso quando a última casa decimal apresente valor igual ou superior a cinco e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.

2 – Sem prejuízo do procedimento inerente à autoliquidação de taxas, deve a notificação da liquidação das mesmas conter a sua fundamentação, o montante devido, o prazo para pagamento voluntário, meios de defesa contra o acto de liquidação, menção expressa do autor do ato e competência do mesmo, bem como a advertência que o não pagamento no prazo estabelecido implica a cobrança coerciva da dívida, quando a este haja lugar.

3 – Às taxas, licenças e outras receitas constantes da Tabela é acrescentado, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

4 – Todas as taxas, tarifas, licenças e outras receitas que se consubstanciam em cálculos executados pelas orgânicas municipais gestoras dos processos, são comunicadas aos sujeitos passivos via carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

5- Nos casos em que a notificação possa ser efetuada por carta registada ou por simples é, igualmente possível a notificação por telefax ou via Internet, quando houver conhecimento do número de telefax ou de caixa de correio eletrónico do notificando e possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

6 - A prestação de declarações inexatas e a falsidade dos elementos fornecidos pelos particulares para efeitos de liquidação de taxas que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às devidas, constitui contra-ordenação punível com coima graduada nos termos do disposto no presente regulamento.

7 - Com o deferimento do pedido de licença ou de autorização e com a admissão da comunicação prévia para as respetivas operações urbanísticas são liquidadas as taxas previstas no presente regulamento.

Artigo 8.º

Revisão do ato de liquidação

1 – Pode haver revisão do ato de liquidação por iniciativa do serviço liquidatário, do sujeito passivo ou oficiosa, nos termos e prazos definidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 - Quando se verifique que na liquidação das taxas se cometeram erros imputáveis aos serviços municipais e dos quais tenha resultado prejuízo para o Município, promover-se-á de imediato, a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não houver decorrido mais de quatro anos.

3 – A notificação da liquidação adicional deverá conter as menções referidas no n.º 2 do artigo anterior.

4 – Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, devem os serviços, no prazo de 30 dias, mediante despacho do órgão com competência para o ato, proceder à restituição da importância indevidamente paga.

Artigo 9.º
Autoliquidação

1 – A autoliquidação de taxas e outras receitas previstas na Tabela só é admitida nos casos especificamente previstos na lei, e consiste na determinação, pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária, do montante a pagar, aplicando-se-lhe com as necessárias adaptações, as disposições relativas à liquidação.

2 – Nos casos previstos no número anterior, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços competentes informação sobre o montante previsível da taxa a pagar.

3 – Nos procedimentos de comunicação prévia, a autoliquidação de taxas e o pagamento das mesmas deve ocorrer no prazo de 1 ano, a contar da não rejeição da comunicação prévia.

Artigo 10.º
Deferimento tácito

Nos casos de deferimento tácito são liquidadas ou autoliquidadas as taxas devidas pela prática dos respetivos atos expressos.

Artigo 11.º
Pagamento

1 – As taxas e licenças são pagas em moeda corrente, Multibanco, cheque ou vale postal.

2 – Quando o pagamento for efectuado por cheque, deve o mesmo ser endossado ao Município de Cascais, e a sua data não exceder em três dias a data da sua apresentação.

3- As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas por compensação e por dação em cumprimento quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

4 - O pedido de pagamento por compensação ou por dação em cumprimento é realizado, dentro do prazo de pagamento voluntário da taxa, através de requerimento do interessado, que deve ser devidamente fundamentado, conter indicação dos bens a ceder ou créditos bem como todos os elementos necessários à determinação do interesse público no caso concreto.

5 – O pedido de pagamento por dação em cumprimento ou por compensação é objeto de despacho do Diretor Municipal das áreas de Suporte, ou em quem ele delegue, sob proposta fundamentada da unidade orgânica respetiva.

6 – A falta de pagamento das taxas e licenças constantes da presente tabela nos prazos estipulados, pode determinar a imediata instauração de processo para efeitos de execução fiscal, nos casos legalmente admitidos.

7 - As taxas devidas pela realização de vistorias são pagas no momento da entrega do requerimento sem a qual a pretensão não terá seguimento.

8 - O pagamento das taxas devidas pelos procedimentos administrativos que decorram do regime jurídico da urbanização e edificação instruídos pelo portal informático, determina o início do procedimento, devendo ser promovido no prazo máximo de 10 dias, após a apresentação do pedido ou comunicação no portal.

9 - A falta de pagamento das taxas, no prazo fixado no número anterior, determina a rejeição do pedido ou da comunicação.

Artigo 12.º

Pagamento em prestações

1- O pagamento em prestações pode ser autorizado independentemente do valor da taxa, no máximo de 4 prestações, desde que o valor de cada prestação não seja inferior a uma unidade de conta (€ 102,00), acrescido de juros de mora calculados à taxa de juros de mora aplicável às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em vigor no momento do pedido. (nota: propõe-se retirar o montante da taxa porque ele é alterado por portaria e sempre que houver alteração tem se se alterar o regulamento)

2 – O pedido de pagamento da taxa em prestações é realizado através de requerimento do interessado, dentro do prazo de pagamento voluntário da taxa, que deve conter a sua identificação, natureza da dívida, o número de prestações pretendidas, os motivos que fundamentam o pedido bem como documentos que comprovem a incapacidade de solver a dívida de uma só vez.

Em casos de manifesta insuficiência económica deve ainda efetuar o pedido de dispensa de prestação de garantia, o qual será apreciado nos seguintes termos:

a) Para sujeitos passivos individuais: quando o rendimento bruto per capita do agregado familiar é inferior ou igual a € 6.000,00, para o que deverão entregar com o requerimento cópia integral da última declaração de rendimentos entregue;

b) Para pessoas coletivas: quando o resultado líquido do exercício que consta da última declaração para efeitos fiscais for negativo, para o que deverão entregar a última declaração de rendimentos entregue.

3 – O pedido de pagamento em prestações é objeto de despacho do Diretor Municipal das áreas de Suporte, ou em quem ele delegue, sob proposta fundamentada da unidade orgânica respetiva.

4 – O regime fixado nos n.ºs 1 a 2 do presente artigo não se aplica às taxas urbanísticas a que se referem os n.ºs 2 a n.º 4 do art. 116.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), na sua redação atual, cujo pagamento pode ser efetuado em prestações trimestrais ou semestrais, até ao termo do prazo da execução da operação urbanística, devendo a primeira prestação ser paga com o pedido de emissão do alvará de licença ou com a emissão da certidão de admissão da comunicação prévia.

5 - A autorização de pagamento fraccionado das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e pela admissão da comunicação prévia, para operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de terrenos e obras de edificação, bem como a taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas, está ainda condicionada à prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º do RJUE e prestada de acordo com o artigo 54.º do mesmo diploma.

6 - O não pagamento de uma prestação na data devida implica o vencimento automático das seguintes e no caso do número anterior, dá lugar à imediata execução da caução.

7 - Nas Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI), ao abrigo do disposto no art.º 49.º da Lei n.º 91/95, na redação vigente, pode ser deferido o pagamento em prestações das taxas urbanísticas devidas, com dispensa de prestação da caução referida no n.º 5, desde que o pedido seja requerido por proprietário de habitação própria ou titular de atividade económica sediada na AUGI da qual dependa a subsistência do seu agregado familiar, e o pagamento das referidas taxas seja efetuado previamente à emissão do alvará de licença ou da certidão de admissão da comunicação prévia.

8- Excecionalmente, poderá ser admitido o pagamento em prestações de taxas urbanísticas em AUGI, pelo prazo máximo de 24 meses, em caso de alegada e comprovada insuficiência financeira nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2.

9 – Sem prejuízo dos demais requisitos previstos na lei, a emissão dos alvarás de autorização de utilização dos edifícios e ou suas frações autónomas depende do pagamento prévio e integral das taxas urbanísticas devidas.

SECÇÃO III
Isenções e Reduções de Taxas

Artigo 13.º
Isenções Subjetivas

Estão isentos do pagamento das taxas e licenças previstas neste Regulamento:

1 – O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações, nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

2 — As associações culturais, desportivas, recreativas, quando legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.

3 – As instituições particulares de solidariedade social, quando legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.

4 – As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.

5 – O licenciamento a admissão de comunicações prévias para operações de loteamento, obras de urbanização e de edificação destinadas a habitação de custos controlados (HCC) incluindo Programa Especial de Realojamento (PER).

6 - A isenção deve ser requerida pelo sujeito passivo, através de requerimento devidamente fundamentado, do qual conste:

- a) Identificação do requerente;
- b) Documento comprovativo da qualidade em que requer a isenção e descrição sumária dos motivos do pedido.

7 – As inumações e exumações de indigentes em talhões do Município, por deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara.

Artigo 14.º

Isenções natureza social ou relevante interesse económico

1 - A Assembleia Municipal pode ainda, sob proposta da Câmara, excecionalmente e através de deliberação fundamentada, em casos de natureza social ou de relevante interesse económico para o município, isentar total ou parcialmente pessoas singulares ou coletivas do pagamento de taxas ou tributos.

2 - Quando o montante for inferior a 1.000,00€, compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador titular do pelouro da área Financeira, decidir acerca das isenções e reduções, previstas no número anterior.

A Assembleia Municipal pode ainda, sob proposta da Câmara, excecionalmente e através de deliberação fundamentada, em casos de natureza social ou de relevante interesse económico para o município, isentar total ou parcialmente pessoas singulares ou coletivas do pagamento de taxas ou tributos.

Artigo 15.º

Outras Isenções

Estão isentas do pagamento de taxas ou tarifas:

1 – As entradas em museus do município e em concertos no Centro Cultural de Cascais para:

- a) Crianças e jovens de idade não superior a 18 anos, estudantes de todos os graus de ensino, deficientes e pessoas com idade superior a 60 anos;
- b) As visitas de grupos de pessoas, desde que previamente acordadas com o Serviço de Museus;
- c) Grupos de professores e alunos de qualquer grau de ensino em visitas de estudo previamente combinadas;
- d) Autarcas do município e das freguesias, funcionários municipais e também os que se encontram em regime de requisição na empresa concessionária dos serviços municipalizados e dos restantes municípios, desde que devidamente identificados e em regime de reciprocidade.

2 – As matrículas:

- a) De veículos pertencentes a pessoas portadoras de deficiência, quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios;
- b) Os veículos utilizados unicamente em serviços agrícolas.

3 – A utilização de imóveis municipais nomeadamente para filmagens com fins culturais ou divulgação do município.

4 – A guarda de bens, durante o primeiro mês, resultante de um despejo efetuado pela Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Reconhecimento da Isenção

- 1 - As isenções referidas nos artigos 13.º, 14.º e n.º 1 e 2 do artigo 15.º do Regulamento não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.
- 2 - As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por eventuais danos causados no património municipal.

Artigo 17.º

Reduções

- 1 - A emissão do alvará de licença para obras de conservação, reconstrução, alteração ou ampliação em imóveis classificados e inventariados nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, bem como em imóveis constantes do Anexo I ao Regulamento do Plano Diretor Municipal, beneficia de uma redução de 50 % nas taxas devidas.
- 2 - Para beneficiar da redução, devem os respetivos proprietários ou titulares de qualquer direito de uso sobre o imóvel, apresentar requerimento devidamente fundamentado.
- 3 - A emissão do alvará ou a admissão da comunicação prévia para obras de edificação em edifícios objeto de programas de reabilitação beneficia da redução de 50% da taxa prevista no artigo 8º da Tabela.
- 4 - A emissão dos alvarás ou a admissão da comunicação prévia para operações urbanísticas destinadas a atividades ligadas ao turismo, serviços ou ambiente consideradas prioritárias para o desenvolvimento económico do concelho, beneficiam de uma redução de 20% nas taxas devidas e caso a sede social da empresa se localize igualmente no concelho, a redução será de 35 %.
- 5 - As operações urbanísticas que contemplem iniciativas, devidamente comprovadas, de redução de consumo energético e de redução/reutilização de água podem beneficiar de uma redução de 20% na taxa prevista no artigo 11º da tabela.
- 6 - A emissão do alvará de utilização de empreendimentos turísticos com a classificação de 5 estrelas, beneficia de uma redução de 40% nas taxas devidas.

7 - A edificação de equipamentos de uso coletivo de interesse estratégico pode beneficiar de redução da taxa prevista no artigo 11º da tabela até ao máximo de 30%.

8 - As taxas fixadas no n.º 20 do artigo 1.º da tabela são reduzidas em 80 % quando requisitadas por estudantes, mediante a apresentação de documento da respetiva escola/universidade.

9 - As taxas fixadas no art. 18º da tabela são reduzidas em 50% no caso de estabelecimentos de associações desportivas, recreativas, culturais e outras pessoas coletivas de utilidade pública.

10 - As taxas previstas no n.º 2 do art. 63º da tabela referentes a ocupação da via pública com esplanadas, com exclusão das que estejam inseridas em Centros Urbanos Comerciais, beneficiam da seguinte redução:

a) 15% para as freguesias de Cascais, Estoril, Parede e Carcavelos;

b) 30% para as freguesias de Alcabideche e S. Domingos de Rana.

11 - Os pedidos, comunicações, atos ou procedimentos respeitantes a processos urbanísticos, que sejam apresentados através do portal informático, beneficiam de uma redução de 30% sobre o valor das taxas de apreciação previstas na tabela (artigos 2º n.º 4; 3º n.º 1; 4º n.º 1; 5º; 7º n.º 1; 5 a 7; 17º n.º 1 da Tabela) ou sobre o montante das taxas concernentes com a prestação de informação ou de serviços (art.º n.º 1 e 2º n.º 1 a 3 da Tabela nos casos aplicáveis).

Artigo 18.º

Reduções de taxas em Áreas Urbanas de Génese Ilegal

1 — As taxas previstas no artigo 4.º, n.º 1, 2 e 5 do artigo 6.º, artigo 10º e no n.º 1 do artigo 11.º da tabela podem ser reduzidas em 20 %, quando se reportem a operações de loteamento e/ou obras de urbanização inseridas em Áreas Urbanas de Génese Ilegal.

2 — As taxas previstas no artigo 7º e nos n.º 1, 2 e 5 a 8 do artigo 8.º e artigo 10º da tabela podem ser reduzidas em 20 %, se respeitantes a obras a executar ou já executadas, desde que inseridas em áreas urbanas de génese ilegal cuja reconversão se encontre em curso ou já concluída.

3 - Para um único lote, podem beneficiar da redução prevista nos números anteriores, as pessoas singulares ou coletivas que a requeiram e que demonstrem o cumprimento do dever de reconversão previsto no artigo 3º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 165/99, de 14 de setembro, Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto e a Lei nº10/2008, de 20 de fevereiro, mediante comprovativo emitido pela Comissão de Administração Conjunta.

4 - Podem ainda beneficiar, quando requerida, de uma redução especial de 80% sobre as taxas supra indicadas:

- a) As pessoas singulares cujo agregado familiar comporte pessoas portadoras de deficiência;
- b) As pessoas singulares, cujo rendimento bruto per capita seja inferior ou igual a 6.000€ anuais, comprovado mediante exibição da nota de liquidação do IRS.

5 - O pedido de redução especial referido no número anterior, deve ainda ser acompanhado por uma declaração na qual os titulares do direito de propriedade inscritos declarem, sob compromisso de honra:

- a) Que se encontram nas condições supra referidas;
- b) Que, caso lhe seja concedida qualquer redução, se comprometem a não alienar o prédio em causa durante um período de cinco anos, sob pena de restituição integral do montante correspondente às reduções de que tenham beneficiado.

6 - O incumprimento e as falsas declarações de qualquer das condicionantes referidas nos números anteriores, determinam a obrigação de devolver à Câmara Municipal a quantia integral objeto de redução de taxas.

CAPÍTULO II

Procedimentos de Liquidação

Artigo 19.º

Urbanização e Edificação

1 - Os pedidos de prorrogação do prazo de validade das licenças, autorizações ou comunicações prévias para obras de edificação ou urbanização devem ser formulados 30 dias antes do seu termo, estando sujeitos às taxas fixadas nos artigos 9º e 10º da tabela.

2 - As referidas taxas são pagas no momento da apresentação do pedido, sendo objeto de devolução em caso de indeferimento do mesmo.

3 - No acto de liquidação de taxas urbanísticas é contabilizada a área total de construção, a qual consiste no somatório de todas as áreas de construção, independentemente do uso que lhe está afeto, existentes acima e abaixo da cota de soleira, incluindo anexos, piscinas, varandas e terraços, sacadas, marquises e balcões, espessura de paredes e a parte que em cada piso corresponde a caixas de escadas, vestíbulos, ascensores e monta-cargas.

4 – A área total de construção é expressa em metros quadrados, e arredonda-se por excesso no total de cada espécie quando for objeto de medição.

5— No licenciamento ou admissão da comunicação prévia referentes a obras com diferentes finalidades são aplicadas a cada parte as taxas respectivas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum.

6— Quando se verificarem diferenças entre as áreas declaradas na instrução do pedido ou na apresentação da comunicação prévia e as áreas licenciadas ou admitidas, são as mesmas abatidas ou acrescidas para efeitos de liquidação de taxas.

7— Nas obras já executadas, a determinação do prazo de execução para efeitos de liquidação de taxas, corresponde ao constante da calendarização anexa ao projeto de arquitetura ou a um período mínimo de 30 dias, caso a calendarização seja omissa.

Artigo 20.º

Cemitérios, ossários e jazigos municipais

1 - Os números de jazigo e de ossário serão estabelecidos pela Câmara Municipal, seguindo uma ordem predeterminada.

2 - As taxas de inumação incluem a tarifa para encomendação.

3 - Os direitos a concessionários de terrenos ou jazigos particulares não podem ser transmitidos por ato entre vivos sem prévia autorização municipal e sem o pagamento das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área de jazigo.

4 - As taxas previstas no artigo 43.º da tabela, a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, são as correspondentes ao escalão de ocupação pelos primeiros 3 m² e depende de prévia autorização camarária.

5 - A Câmara pode exigir das agências funerárias, depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio durante determinado período.

6 - Nas inumações em jazigos municipais e entrada de ossadas ou cinzas cobra-se sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso da taxa, abatida de metade das anuidades vencidas em caso de transladação para jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou para outros cemitérios.

7 - Na transladação de restos mortais depositados a título perpétuo entre jazigos municipais ou ossários municipais, não haverá lugar à devolução de qualquer importância, ficando sujeita ao pagamento da diferença

entre a taxa paga à data de ocupação e a taxa em vigor no momento da trasladação, dependendo de prévia autorização camarária.

8 - As taxas dos nºs 2 dos artigos 41.º e 43.º da tabela só são aplicadas para a cobrança das ocupações atualmente sujeitas a pagamento periódico.

9 - A colocação de tampas com dobradiças e fechaduras, lápide com epitáfio ou pintura e gravação de epitáfio em compartimentos de jazigos ou ossário municipal depende de prévia autorização camarária.

10 - A concessão de jazigos municipais e ossários obriga à sua imediata ocupação.

11 - Nos funerais ocorridos aos sábados, domingos e feriados dispensa-se, no momento da inumação, a apresentação das guias de pagamento, devendo a liquidação das taxas respetivas ser efetuada, obrigatoriamente, até às 12 horas do 1.º dia útil seguinte.

12 - O pagamento das taxas previstas nos nº 2 do artigo 41.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º da tabela deverá ser efetuado anualmente, de janeiro a março; verificando-se o seu incumprimento, as respetivas quantias serão debitadas para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 21.º

Utilização de bens do domínio municipal

1 - As taxas previstas no artigo 57.º da tabela são cobradas antecipadamente nos termos seguintes:

- a) As taxas anuais, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que se refere a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida;
- b) As taxas mensais, até ao último dia útil do mês anterior àquele a que se refere a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças a fracção correspondente aos dias até final do mês em curso, excluindo o dia em que é emitida a licença;
- c) As taxas semanais, até ao último dia útil anterior ao período a que se refere a utilização;
- d) As restantes taxas, antes de se iniciar a utilização.

2 - No caso previsto no artigo 58.º da tabela, verificando-se a cobrança fora dos prazos estipulados por facto não imputável à Câmara Municipal de Cascais, será aplicado um adicional de 30 %, sem prejuízo dos adicionais ou coimas fixados por lei.

Artigo 22.º

Ocupação de espaço público

- 1 - As taxas anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente, no correspondente à fração do respetivo ano civil, e pagas até ao último dia anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso, com pagamento em fevereiro do mesmo ano.
- 2 - As taxas não anuais são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.
- 3 - Para efeitos da determinação do valor da taxa, considera-se que as frações de metro quadrado arredondam-se, por excesso, para a unidade imediatamente superior de metro quadrado.
- 4 - O sujeito passivo pode solicitar o pagamento em prestações de acordo com o disposto no artigo 12.º.

Artigo 23.º

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

- 1 - A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.
- 2 - As taxas de licença de bombas para o abastecimento de mais de uma espécie de carburantes são acrescidas em 50%.
- 3 - A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.
- 4 - As taxas previstas nos artigos 66.º a 68.º da tabela são cobradas antecipadamente, sendo que em relação às novas licenças se cobra o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.

Artigo 24.º

Publicidade

- 1 - As taxas anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente, no correspondente à fração do respetivo ano civil, e pagas até ao último dia anterior ao início do período da licença. A sua renovação é

automática, sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso, com pagamento em março do mesmo ano.

2 - Para efeitos da determinação do valor da taxa, considera-se que as frações de metro quadrado arredondam-se, por excesso, para a unidade imediatamente superior de metro quadrado.

3 - O sujeito passivo pode solicitar o pagamento em prestações de acordo com o disposto no artigo 12º.

4 - Os Clubes Desportivos e Grupos Recreativos com sede no Concelho de Cascais beneficiam de uma redução de 50% nas taxas de publicidade relativas a suportes publicitários colocados nas suas instalações desde que comprovem que se trata de publicidade alusiva a patrocinadores.

Artigo 25.º

Mercados e feiras

Para os efeitos do disposto nos artigos 71.º e 72.º da tabela, considera-se que:

1 - As frações de metro ou de metro quadrado, ou metro cúbico arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para a metade ou para a unidade de metro. Quando a medição, estando prevista na tabela por metro, só puder ser feita em metros quadrados, ou vice-versa, as respetivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de 1m linear de frente por 2 m²;

2 - As taxas têm que ser pagas até ao dia 15 do mês a que respeitam;

3 - A cobrança das taxas referentes aos números 1 e 2 do artigo 60º da tabela será efetuada até ao 8º dia do mês a que a mesma se reporta;

4 - O direito à ocupação em mercados ou feiras é, por natureza, precário.

Artigo 26.º

Outras prestações de serviços

1 - As despesas com o transporte para o depósito dos bens a que se refere o artigo 78º Da tabela e a guarda desses bens e outras que vierem a ser ocasionadas pelos mesmos são da conta dos respetivos proprietários.

2 - Consideram-se abandonados os bens não levantados dentro de 90 dias a partir da notificação ao interessado, a qual é feita, em regra, dentro de 30 dias a contar a partir do início do depósito.

3 - Decorrido o prazo fixado no número anterior, procede-se à venda em hasta pública dos referidos bens, retirando-se da importância obtida a que estiver em débito à Câmara e ficando o remanescente, se o houver, à ordem do respetivo proprietário.

4 - Se a importância obtida na hasta pública for insuficiente para cobrir o débito, procede-se à cobrança da diferença nos termos legais.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 27.º

Contra-ordenações

A violação das disposições previstas no presente regulamento constitui contra-ordenação punível com coima a fixar entre o valor mínimo de € 500,00 e o valor máximo previsto no n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

Artigo 28.º

Revisão

1 – O Regulamento de Taxas e Licenças deve ser revisto anualmente no âmbito da preparação para o orçamento do ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, as necessárias adaptações à evolução dos custos de mercado, os encargos que incidam sobre os serviços prestados, as correspondentes despesas administrativas e outros factores que, eventualmente, sejam de ponderar.

2 - Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número anterior são arredondados por excesso para o múltiplo de € 0,05 mais próximo.

3 – Sem prejuízo da transição para um novo ano económico e do disposto no número um, o presente Regulamento de Taxas e Licenças considera-se eficaz até à entrada em vigor de novo Regulamento e Tabela.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

As disposições do presente Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas Municipais entram em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República.

28 de dezembro de 2012 – O Presidente da Câmara Municipal, *Carlos Carreiras*.

Designação/Texto	Cl	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº func. envolvidos	Valor p/ 2013	IVA
Título II - Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais							
CAPÍTULO I - Serviços Administrativos							
(Lei nº2/2007, de 15 de janeiro, artº 10º, alínea d) e Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro - artº. 6º nº 1, alínea b)							
Artigo 1.º							
1 - Averbamentos:							
a) Não Específicos;	0,00	0,00	0,27	16,00	1	3,70	d)
b) Em processo, em alvará de licença ou comunicação prévia de operações urbanísticas, nos termos legalmente previstos, por cada	0,00	0,00	4,98	49,81	6	68,90	d)
c) Em alvará sanitário ou alvará de autorização de utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos comerciais ou estabelecimentos com utilização turística						50% valor da licença	d)
2 - Certidões							
a) Diversas, incluindo anexos;	0,00	0,00	1,78	21,35	5	24,65	d)
b) Comprovativa da verificação dos requisitos de destaque de parcela, incluindo plantas autenticadas	0,00	0,00	9,14	109,72	5	126,50	d)
c) Comprovativa da receção provisória de obras de urbanização;	0,00	0,00	2,42	29,03	5	33,50	d)
d) Comprovativa da anexação, desanexação ou integração no domínio público municipal de parcelas de terreno - por cada	0,00	0,00	4,66	55,93	5	64,50	d)
e) Para constituição, alteração ou retificação da propriedade horizontal	0,00	0,00	13,52	101,40	8	187,00	d)
3 - Alvarás diversos não especialmente previstos na tabela.							
4 - Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares - por cada folha	0,00	0,00	0,14	4,28	2	2,00	d)
5 - Autenticação de documentos - por cada folha							
6 - Rubricas de livros, processos e documentos quando legalmente exigidos - cada rubrica	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,50	d)
7 - Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade - cada livro.	0,00	0,00	0,36	5,33	4	4,95	d)
8 - Termos de entrega de documentos junto a processos, cuja restituição haja sido autorizada.	0,00	0,00	0,53	8,01	4	7,40	a)
9 - Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado - por cada folha	0,00	0,00	0,04	1,21	2	0,60	a) ou d)
10 - Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou coletivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas (InC), emprego de explosivos e situações semelhantes - por cada.	0,00	0,00	1,78	21,35	5	24,65	d)
11 - Pela emissão e confirmação de segunda via do livro da obra.	0,00	0,00	2,31	34,68	4	32,00	d)
12 - Depósito da ficha técnica de habitação (DL. n.º 68/2004, de 25 de março), por cada fogu ou fração do prédio.	0,00	0,00	1,42	21,35	4	19,70	d)
13 - Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação — as taxas correspondentes ao n.º 28, alíneas a) e c) do art. 1.º da Tabela							
14 - Venda de impressos destinados ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais.	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,50	a)
15 - Autos de adjudicação, arrematação de fornecimentos ou semelhantes	0,00	0,00	0,53	32,02	1	7,40	a)
16 - Registo de minas e de nascentes de água mineral/medicinais.	0,00	0,00	4,98	59,77	5	68,90	d)
17 - Afixação de editais relativos a prestações que não sejam de interesse público - cada edital.	0,00	0,00	0,71	8,54	5	9,85	a)
18 - A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006 de 9 de agosto, é de € 7,00 (Portaria n.º 1637/2006 de 27 de setembro) e reverte para o município da seguinte forma:							
a) 50% da taxa fixada na Portaria n.º 1637/2006 de 27 de setembro;						3,65	d)
b) Valor para os Serviços de Estrangeiros e Fronteiras; Operação de Tesouraria						3,65	d)
c) 2,5% de encargos deduzidos ao montante que reverte para os Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50% do total fixado pela Portaria n.º 1637/2006 de 27 de setembro;						1,90	d)
d) Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões.						7,80	d)
19 - Promoção de consultas a entidades exteriores em substituição do requerente.	0,00	0,00	1,25	24,91	3	17,25	d)
20 - Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada - por cada 5 dias.	0,00	0,00	1,25	24,91	3	17,25	d)
21 - Fotocópias							
a) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões - por cada Folha A4 (Preto e Branco)	0,00	0,00	0,01	0,48	1	0,15	a) ou d)
b) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões - por cada Folha A3 (Preto e Branco)	0,00	1,00	0,01	0,48	1	0,25	a) ou d)
c) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões - por cada Folha A4 (Cores)	0,00	2,00	0,01	0,64	1	0,45	a) ou d)
d) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões - por cada Folha A3 (Cores)	0,00	4,00	0,01	0,58	1	0,70	a) ou d)
e) As fotocópias requeridas por estudantes beneficiam de um desconto de 50%.							a) ou d)
f) Fotocópia ou Certidão de Licença/Autorização de Utilização	0,00	0,00	0,62	12,45	3	8,65	d)
g) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados - por cada folha.	0,00	0,00	0,30	3,63	5	4,20	a) ou d)
h) Cartões para fotocópias	1,00	0,00	0,18	5,35	2	3,55	a)
i) Segunda via do cartão de fotocópias	1,00	0,00	0,18	5,35	2	3,55	a)
22 - Reprodução em suporte digital.							
a) De documentos conservados no Arquivo Histórico Municipal, Casa Reinaldo dos Santos/Irene Quilhó dos Santos e Museu da Música Portuguesa.							
a.1 Reprodução em baixa resolução,	0,00	0,00	1,78	35,59	3	24,65	d)
a.2 Reprodução em alta resolução.	0,00	4,50	1,78	35,56	3	135,35	d)
A aquisição nos termos das alíneas a.1) e a.2) por estudantes - redução de 50% no valor total							
b) De documentos constantes de processos urbanísticos:							
b.1 Em suporte fornecido pelo interessado	0,00	0,00	0,75	22,60	2	10,45	a)
b.2 Remetidos por e-mail	0,00	-0,30	0,53	16,00	2	5,20	a)
23 - Fotografias - por cada.							
24 - Postais Ilustrados - por cada	1,00	0,00	0,63	12,63	3	9,80	a)
a) em museus.	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,50	c)
b) outros locais.	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,50	a)
25 - CD ou DVDs para utilização em Serviços Municipais							
a) CD (com capacidade de pelo menos 650MB)	1,00	0,00	0,12	3,75	2	2,80	a)
b) DVD (com capacidade de pelo menos 4,30 GB)	1,00	0,00	0,12	3,75	2	2,80	a)
c) Gravação em CD ou DVD com suporte fornecido pelo interessado, quando permitido pelo serviço.	0,00	0,00	0,27	5,34	3	3,70	a)
26 - Fornecimento de plantas topográficas ou outras, incluindo as cópias de peças escritas, informações ou consultas sobre planos, estudos ou procedimentos urbanísticos - por cada.							
a) Formato A4.	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,50	d)

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº func. envolvidos	Valor p/ 2013	IVA
b) Planta para projeto de águas e esgotos;	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,50	d)
c) Planta para entrega de projeto com extrato PDM.	0,00	0,00	1,25	24,91	3	17,25	d)
27 - Fornecimento de plantas do PDM de ordenamento ou condicionantes (parte escrita e plantas)	0,00	0,00	1,25	24,91	3	17,25	d)
28 - Fornecimento de reprodução de peças de processos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas:							
a) Taxa fixa por cada pedido - o pagamento é efetuado no ato de entrega do pedido.	0,00	0,00	0,71	14,24	3	9,85	d)
a.1 - Peças escritas ou desenhadas do processo (cada folha A4),	0,00	0,00	0,04	1,21	2	0,60	d)
a.2 - Outro formato.	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,50	d)
b) Plantas de arquitetura a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do CIMI, embora gratuitas, pelo custo de reprodução, por cada folha autónoma.	0,00	0,00	0,89	13,34	4	12,30	d)
c) Autenticação de plantas - cada folha.	0,00	0,00	0,23	2,78	5	3,25	d)
29 - Informação digital.							
a) Cartografia digital em vetor (formatos Autocad, Maginfo ou Shapefile) por cada carta (1,6 Km2).	0,00	0,00	12,99	194,79	4	179,65	d)
b) Ortofotomapas digitais: Sem altimetria; Com altimetria.	0,00	0,00	12,99	194,79	4	179,65	d)
c) Informação georeferenciada em SIG (por registo).	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,50	d)
d) Fornecimento de pontos coordenados e materializados no campo para apoio de trabalhos de topografia (GPS) (por cada ponto)	0,00	0,00	8,72	130,76	4	120,60	d)
30 - Pela emissão de licença especial de ruído:							
a) Taxa de fiscalização;	0,00	0,00	2,00	40,00	3	27,70	d)
b) Licença especial de ruído;	0,00	0,00	3,50	70,00	3	48,45	d)
c) Obras							
c.1 - Dias de Semana							
c.1.1 - Inferior a 10 dias	0,00	0,10	2,00	40,00	3	30,45	d)
c.1.2 - Superior a 10 dias e inferior a 30 dias	0,00	0,20	2,00	40,00	3	33,20	d)
c.1.3 - Superior a 30 dias	0,00	0,40	2,00	40,00	3	38,75	d)
c.2 - Fim de Semana							
c.2.1 - Inferior a 10 dias	0,00	0,50	2,00	40,00	3	41,50	d)
c.2.2 - Superior a 10 dias e inferior a 30 dias	0,00	1,00	2,00	40,00	3	55,35	d)
c.2.3 - Superior a 30 dias	0,00	1,50	2,00	40,00	3	69,20	d)
d) Eventos							
d.1 - Segunda, terça, quarta e quinta-feira							
d.1.1 - Hora Términus inferior ou igual às 23h							
i) Inferior a 5 dias	0,00	0,10	2,00	40,00	3	30,45	d)
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias	0,00	0,40	2,00	40,00	3	38,75	d)
iii) Igual ou superior ou igual a 30 dias	0,00	1,00	2,00	40,00	3	55,35	d)
d.1.2 - Hora Términus superior às 23h							
i) Inferior a 5 dias	0,00	1,00	2,00	40,00	3	55,35	d)
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias	0,00	1,50	2,00	40,00	3	69,20	d)
iii) Igual ou superior ou igual a 30 dias	0,00	0,00	9,00	270,00	2	124,50	d)
d.2 - Sexta-feira, Sábados, Domingos, Feriados e Vésperas de feriados							
d.2.1 - Entre as 07h e as 20h							
i) Inferior a 5 dias	0,00	0,10	2,00	40,00	3	30,45	d)
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias	0,00	0,20	2,00	40,00	3	33,20	d)
iii) Igual ou superior ou igual a 30 dias	0,00	0,40	2,00	40,00	3	38,75	d)
d.2.2 - Hora Términus inferior ou igual às 23h							
i) Inferior a 5 dias	0,00	0,10	1,00	40,00	3	15,25	d)
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias	0,00	0,10	2,00	40,00	3	30,45	d)
iii) Igual ou superior ou igual a 30 dias	0,00	0,20	2,00	40,00	3	33,20	d)
d.2.3 - Hora Términus superior às 23h							
i) Inferior a 5 dias	0,00	0,50	2,00	40,00	3	41,50	d)
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias	0,00	0,50	2,25	40,00	3	46,70	d)
iii) Igual ou superior ou igual a 30 dias	0,00	1,00	2,00	40,00	3	55,35	d)
e) Agravamento por incumprimento dos prazos definidos no artº 15º do Dec-Lei 9/2007 de 17 de janeiro							
e.1 - 15 a 7 dias antes da data do evento	0,00	1,00	3,50	70,00	3	96,85	d)
e.2 - 7 a 1 dia antes do evento	0,00	2,00	3,50	70,00	3	145,25	d)
CAPÍTULO II - Urbanismo							
SECÇÃO I - Pedidos de informação conexos com operações urbanísticas							
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro — artigo 6.º n.º 1, alínea b) e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março — artigos. 14.º a 17.º, 18.º a 27.º, 28.º a 33.º, 72.º a 76.º e 88.º)							
Artigo 2.º							
Informação diversa							
1 - Prestação de informação simplificada, por escrito, no âmbito da alínea a) n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, sobre instrumentos de planeamento e n.º 1 do artº 14º do RJUE	0,00	0,00	8,72	130,76	4	120,60	d)
2 - Prestação de informação sobre alinhamentos	0,00	0,00	6,58	98,73	4	91,05	d)
3 - Elaboração de estado de quarteirão	0,00	0,00	15,12	226,81	4	209,15	d)
4 - Pela apreciação de pedidos de destaque ou operações de desanexação com anexação de parcelas	0,00	0,00	12,99	129,86	6	179,65	d)
a) À taxa prevista no número anterior acresce a devida pela emissão da certidão respetiva, quando requerida e prevista nas alíneas b) ou d) do n.º 2 do artigo 1º							d)
5 - Pedidos de autorização prévia de localização	0,00	0,00	12,99	129,86	6	179,65	d)
Artigo 3.º							
Informação prévia							
1 - Pela apreciação do pedido de informação prévia sobre qualquer operação urbanística nos termos do n.º 2 do artº 14º do RJUE	0,00	-0,40	51,23	307,40	10	425,20	d)
2 - Pela apreciação da manutenção dos pressupostos da informação prévia nos termos do n.º 3 do artº 17º do RJUE e emissão da declaração respetiva	0,00	0,00	26,68	160,11	10	369,10	d)

Designação/Texto	Cl	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº func. envolvidos	Valor p/ 2013	IVA
SECÇÃO II - Operações de Loteamento, Obras de Urbanização e Trabalhos de Remodelação de Terrenos							
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro — artigo 6.º n.º 1, alínea b), Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março — artigos 14.º a 17.º, 18.º a 27.º, 28.º a 33.º, 72.º a 76.º e 88.º]							
SUBSECÇÃO I - Taxas de Apreciação							
Artigo 4.º							
Do pedido de licença ou da apresentação da comunicação							
1 - Pela apreciação do pedido de licença ou da comunicação prévia para:							
a) Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas).	0,00	0,00	56,57	308,57	11	782,50	d)
a.1 - Nas operações de loteamento acresce à taxa prevista no n.º anterior, por cada lote ou unidade de ocupação	0,00	0,00	1,95	116,80	1	26,95	d)
b) Execução faseada de obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos.	0,00	0,00	21,53	215,26	6	297,75	d)
c) Conclusão de obras inacabadas de urbanização ou de remodelação de terrenos.	0,00	0,00	21,53	215,26	6	297,75	d)
Artigo 5.º							
Do pedido de alteração ou de renovação da licença ou da comunicação							
Pela apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos.							
a) Nas operações de loteamento acresce à taxa acima prevista, por cada lote ou unidade de ocupação alterada	0,00	0,00	1,95	116,80	1	26,95	d)
SUBSECÇÃO II - Taxas de licenciamento, de autorização ou de admissão da comunicação.							
Artigo 6.º							
Emissão de alvará ou de certidão de plano de pormenor, de aditamento ou admissão da comunicação prévia							
1 - Pela emissão do alvará ou da certidão do plano de pormenor a que se reporta o art.º 92º-A do D.L. n.º 380/99, na redação dada pelo D.L. n.º 46/2009, ou pela admissão da comunicação prévia para operações de loteamento ou obras de urbanização							
	0,00	0,00	21,53	215,26	6	297,75	d)
2 - Nas operações de loteamento e certidão de plano de pormenor a que se refere o n.º 1, acrescem à taxa prevista no número anterior, as seguintes:							
a) O n.º de fogos ou unidades de ocupação x € 26,0 + (n.º de lotes x € 26,0), ou, no caso de usos industriais ((Abc (m2) : 100 m2) x € 26,0) + (n.º de lotes x € 26,0).	0,00	0,00	1,95	116,80	1	26,95	d)
b) A publicação em avisos em imprensa local/regional.	210,00	0,00	3,22	32,25	6	262,40	d)
c) A publicação da discussão pública.	0,00	0,00	3,22	32,25	6	44,65	d)
3 - Pela emissão do aditamento ao alvará, à certidão do plano de pormenor ou à comunicação prévia admitida							
a) Na alteração da operação de loteamento e de certidão do plano de pormenor, acresce à taxa fixada no número anterior, as previstas no n.º 2 em função da alteração licenciada ou admitida.	0,00	0,00	16,19	138,76	7	223,95	d)
4 - Pela emissão do alvará de licença ou pela admissão da comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas)							
a) Acresce ao montante previsto no número anterior - por cada metro quadrado da área intervencionada.	0,00	0,00	0,05	3,19	1	0,75	d)
5 - Pela emissão do alvará de licença ou pela admissão da comunicação prévia correspondente à 1ª fase das obras de urbanização ou dos trabalhos de remodelação de terrenos ou para obras inacabadas.							
	0,00	0,00	16,19	138,76	7	223,95	d)
SECÇÃO III - Operações de edificação e demolição							
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro — artigo 6.º n.º 1, alínea b) e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março — artigos 4.º, 18.º a 36.º-A).							
SUBSECÇÃO I - Taxas de Apreciação							
Artigo 7.º							
Do pedido de licença ou da apresentação da comunicação prévia							
1 - Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para qualquer obra de edificação ou demolição.							
	0,00	0,00	17,26	172,56	6	238,70	d)
2 - Acresce à taxa fixada no número anterior, por metro quadrado ou metro linear de construção.							
	0,00	0,00	0,18	10,69	1	2,50	d)
3 - Pela apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para obras de edificação.							
	0,00	0,00	17,26	172,56	6	238,70	d)
4 - Acresce à taxa fixada no número anterior a área bruta de construção alterada nos termos previstos no n.º 2.							
	0,00	0,00	0,18	10,69	1	2,50	d)
5 - Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para conclusão de obras de edificação ou demolição inacabadas.							
	0,00	0,00	17,26	172,56	6	238,70	d)
6 - Pela apreciação do pedido de licença parcial para construção da estrutura.							
	0,00	0,00	17,26	172,56	6	238,70	d)
7 - Pela apreciação do pedido para escavação e contenção periférica.							
	0,00	0,00	17,26	172,56	6	238,70	d)
SUBSECÇÃO II - Taxas de licenciamento, de autorização ou de admissão da comunicação.							
Artigo 8.º							
Emissão do alvará, do aditamento ou da admissão da comunicação prévia							
1 - Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição.							
	0,00	0,00	16,19	138,76	7	223,95	d)
2 - À taxa prevista no número anterior, acrescem as seguintes:							
a) Por metro quadrado de área bruta de construção nova (incluindo anexos, puxinas, garagens, estacionamentos privativos, armazéns ou arrecadações, corpos adiantes, terraços e outros) e em função da utilização licenciada ou admitida tendo por base o preço de construção, 741,48 €/m2, fixado na Portaria nº. 1379-B/2009, de 30 de outubro, ou na que lhe suceder, calculado em função do fator de referência seguinte:							
a.1 - Habitação - 1,20%;							
a.2 - Comércio, serviços e turismo - 0,82%;							
a.3 - Indústria - 1,00 %;							
a.4 - Outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores - 1,00 %.							
b) Para edificação de muros de suporte ou de vedação ou outras vedações provisórias ou definitivas confinantes com a via pública - por metro linear.	0,00	0,00	0,53	32,02	1	7,40	d)
c) Por metro quadrado de área bruta de construção a demolir.	0,00	0,00	0,05	3,19	1	0,75	d)
c.1 - À demolição de edifícios ou construções que apresentem risco de segurança.						Taxa Zero	
3 - Pela emissão do aditamento ao alvará ou à comunicação prévia admitida.							
	0,00	0,00	16,19	138,76	7	223,95	d)
4 - À taxa prevista no número anterior, acrescem quando devidas as previstas no n.º 2 em função das alterações licenciadas ou admitidas.							

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº func. envolvidos	Valor p/ 2013	IVA
5 - Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação fixada a) À taxa prevista no número anterior acresce as taxas previstas no n.º 2 correspondentes à totalidade da obra.	0,00	0,00	16,19	138,76	7	223,95	d)
6 - Pela emissão da licença especial ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição acabadas.	0,00	0,00	25,79	154,77	10	356,80	d)
7 - Pela emissão do alvará de licença parcial para construção da estrutura.	0,00	0,00	16,19	138,76	7	223,95	d)
8 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para as obras referidas no n.º 8 do artigo 7.º						Taxa Zero	
SECÇÃO IV - Execução das operações urbanísticas							
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro — artigo 6.º n.º 1, alínea b) e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de março — artigos 53.º a 61.º)							
Artigo 9.º							
Taxas gerais							
1 - Pelo pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença ou autorização.	0,00	0,25	4,18	50,17	5	72,30	d)
2 - Pelo pedido de prorrogação de prazo para execução de obras de urbanização.	0,00	0,20	3,38	40,56	5	56,15	d)
3 - Pedido de receção provisória ou definitiva das obras de urbanização.	0,00	0,00	3,38	33,80	6	46,75	d)
Artigo 10.º							
Prazos de execução							
1 - Por cada período de 30 dias	0,00	0,00	3,38	33,80	6	46,75	d)
2 - Pela prorrogação na fase de acabamentos - a taxa referida no número anterior com um adicional de 50%						70,15	d)
SECÇÃO V - Taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas							
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro — art. 6.º n.º 1 alínea a) e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março)							
Artigo 11.º							
Âmbito da taxa							
1 - A taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TRIU) é devida no licenciamento, autorização ou comunicação prévia das seguintes operações urbanísticas:							
a) Operações de loteamento.							
b) Obras de construção e de ampliação não inseridas em loteamentos.							
c) Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do Decreto - Lei n.º 380/99, na redação dada pelo Decreto - Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro;							
2 - O pagamento da taxa referida no número anterior é devido no momento da emissão dos alvarás de licença ou da admissão da comunicação prévia das respetivas operações urbanísticas, ou da emissão da certidão do plano de pormenor a que se refere o art.º 92-A do D.L. n.º 380/99, na redação vigente, salvo se a mesma já tiver sido paga aquando do licenciamento, da autorização ou da admissão da comunicação prévia da correspondente operação de loteamento.							
3 - A taxa para a realização, manutenção e reforço corresponde à contrapartida pelo investimento municipal na realização e manutenção das infraestruturas gerais e equipamentos, e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta a utilização e a tipologia das edificações, sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área a construir, de acordo com a fórmula seguinte:							
$TRIU = A_c \times (PPI/S_1) \times K_c$							
a) TRIU - Valor da taxa devida ao Município de Cascais (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas;							
b) A_c - Área de construção nova ou ampliada (em metros quadrados);							
c) PPI - Montante previsto no Plano Plurianual de Investimentos destinado à realização, manutenção e reforço das infraestruturas gerais e equipamentos, assume para o ano de 2011 e 2012 o valor de € 81.373.698,86.							
d) S_1 - Área do Município de Cascais - 97.100.000 m ² ;							
e) K_c - Coeficiente que traduz a influência da utilização e da localização geográfica diferenciada na operação urbanística e assume os valores constantes do Quadro 1.							

QUADRO 1

	Comércio/Serviços	Habituação	Indústria	Turismo
UOPG 1	5,00	7,60	3,40	3,00
UOPG 2	18,60	34,30	10,30	9,30
UOPG 3	5,00	7,60	3,40	3,00
UOPG 4	9,20	11,80	6,40	4,60
UOPG 5	18,60	34,30	10,30	9,30
UOPG 6	49,20	85,60	30,50	29,30
UOPG 7	5,00	7,60	3,40	3,00
UOPG 8	5,00	7,60	3,40	3,00
UOPG 9	18,60	34,30	10,30	9,30
UOPG 10	1,90	2,90	1,40	1,00
UOPG 11	5,00	7,60	3,40	3,00
UOPG 12	5,00	7,60	3,40	3,00
UOPG 13	39,10	68,70	23,60	19,50
UOPG 14	18,60	34,30	10,30	9,30
UOPG 15	39,10	68,70	23,60	19,50
UOPG 16	1,90	2,90	1,40	1,00
UOPG 17	1,90	2,90	1,40	1,00
UOPG 18	9,20	24,00	6,70	4,60
UOPG 19	9,20	24,00	6,70	4,60
UOPG 20	1,90	2,90	1,40	1,00
UOPG 21	5,00	7,60	3,40	3,00
UOPG 22	1,90	2,90	1,40	1,00

Designação/Texto					CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº func. envolvidos	Valor p/ 2013	IVA
UOPG 23	5,00	7,60	3,40	3,00							
UOPG 24	5,00	7,60	3,40	3,00							
UOPG 25	5,00	7,60	3,40	3,00							
UOPG 26	18,60	34,30	10,30	9,30							
UOPG 27	30,00	53,60	17,50	15,00							
UOPG 28	1,90	2,90	1,40	1,00							
UOPG 29	1,90	2,90	1,40	1,00							
UOPG 30	5,00	7,60	3,40	3,00							
UOPG 31	5,00	7,60	3,40	3,00							
UOPG 32	18,60	34,30	10,30	9,30							
UOPG 33	14,30	53,60	17,50	7,20							
4 - As operações de loteamento e as obras de construção e ampliação que usufruam diretamente de infraestruturas excecionalmente executadas ou comparticipadas pelo Município de Cascais no âmbito da reconversão urbanística de AUGI's ficam sujeitas à aplicação da TRIU' (TRIU' agravada), calculada de acordo com a seguinte fórmula:											
TRIU' = $A_c \times (PPI/S_c) \times K_c + 0,03 V$											d)
a) TRIU' - Valor da taxa devida ao Município de Cascais (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, incluindo aquelas que foram executadas ou comparticipadas pelo município no âmbito da reconversão das AUGI.											
b) A_c - Área de construção nova ou ampliada (em metros quadrados).											
c) PPI - Montante previsto no Plano Plurianual de Investimentos destinado à realização, manutenção e reforço das infraestruturas gerais e equipamentos assumindo para o ano de 2010 e 2011 o valor de € 81.373.698,86											
d) S_c - Área do Município de Cascais - 97.100.000 m ²											
e) K_c - Coeficiente que traduz a influência da utilização e da localização geográfica diferenciada na operação urbanística e assume os valores constantes do Quadro 1.											
f) V - Corresponde a A_c multiplicada pelo valor correspondente ao m ² de construção fixado na Portaria nº 1425-B/2007, de 31 de outubro ou na legislação que lhe suceder.											
5 - À TRIU/TRIU' calculada nos termos do nº anterior é igualmente aplicado o regime de prestações previsto no artigo 12º do Regulamento de Cobrança.											d)
Artigo 12.º											
Regime de reduções											
1 - O valor da TRIU/TRIU' poderá ser objeto de redução proporcional, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infraestruturas que venha a entregar ao município, designadamente infraestruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de águas, que se desenvolvam para além da área de intervenção objeto de loteamento ou da operação urbanística, bem como infraestruturas que possam vir a servir terceiros, não diretamente ligados àquela operação urbanística.											d)
2 - O valor do montante a reduzir, nos casos em se verificarem as situações descritas no número anterior e até ao máximo de 50% do valor da TRIU/TRIU', é determinado por avaliação direta das infraestruturas em causa, mediante requerimento do interessado, previamente, à fixação do montante da TRIU/TRIU', sendo posteriormente abatido ao valor desta.											d)
3 - A renovação da licença ou da comunicação prévia admitida não está sujeita ao pagamento da TRIU/TRIU'.											d)
4 - O cálculo do valor da TRIU/TRIU' não incidirá igualmente sobre as áreas de construção, que no âmbito das respetivas operações urbanísticas sejam objeto de cedência ao Município, por compensação em espécie.											d)
5 - As operações urbanísticas que incidam sobre imóveis classificados ou inventariados nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, bem como em imóveis constantes do Anexo I ao Regulamento do Plano Diretor Municipal, podem beneficiar de uma redução até 50% sobre o valor da TRIU/TRIU'.											d)
SECÇÃO VI - Ocupação e Utilização da Via Pública											
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro - art. 6º n.º 1, alínea c) e art. 5º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na redação do D.L. n.º 26/2010, de 30 de março e RUEM - Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Cascais)											
Artigo 13.º											
Condições de ocupação											
1 - As condições relativas à ocupação de via pública ou à colocação de tapumes e vedações devem ser propostas pelo requerente em fiação das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e respetiva calendarização.											
2 - Caso não se verifique o pagamento no prazo de 30 dias a contar da data do ofício de liquidação da taxa de ocupação devida (via pública) referida no número anterior e se verifique à data da emissão do alvará de autorização de utilização do edifício que a mensa continua por pagar, proceder-se-á à cobrança conjuntamente com a taxa de emissão do referido alvará.											
Artigo 14.º											
Ocupação da via pública para execução de operações urbanísticas											
1 - Pela ocupação da via - Taxa fixa.					0,00	0,00	3,75	56,23	4	51,85	d)
2 - Pela ocupação de via pública com tapumes ou andaimas para execução de obras:											
a) Primeiros 15 dias - por m ² e por dia					0,00	0,00	0,00	0,13	2	0,10	d)
b) Do 16º ao 30º dia - por m ² e por dia					0,00	0,00	0,01	0,23	2	0,15	d)
c) Do 31º ao 45º dia - por m ² e por dia					0,00	0,00	0,02	0,67	2	0,35	d)
d) A partir do 46º dia - por m ² e por dia					0,00	0,00	0,09	2,71	2	1,25	d)
(Não há lugar ao pagamento da taxa quando o valor a cobrar for inferior a € 5,00)											
3 - Com guias, veículos pesados, guindastes de apoio às obras, ou outras máquinas ou equipamentos mecânicos, contentores apropriados para depósito de materiais e estufos, por dia					0,00	7,00	0,07	1,06	4	7,85	d)

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº func. envolvidos	Valor p/ 2013	IVA
SECÇÃO VII - Vistorias							
(Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro - art. 6º nº 1, alínea b) e Decreto-Lei nº 555/99 de 16 de dezembro, na redação do D.L. nº 26/2010, de 30 de março)							
Artigo 15.º							
Regras gerais							
1 - Nas taxas cobradas pelas vistorias estão incluídas as despesas com a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efetuar pelo Município.							
2 - As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com exceção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64º do R.U.E, a qual é cobrada, no ato de emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo 17º da Tabela.							
3 - Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só é ordenada outra após o pagamento de respetiva taxa.							
4 - No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida do pagamento de nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.							
Artigo 16.º							
Taxas pela realização de vistorias							
Na realização de vistorias, incluindo a deslocação e remunerações de peritos e outras despesas, são devidas as seguintes taxas:							
1 - Para autorização ou alteração da autorização de utilização, por cada fogo e seus anexos ou unidade de ocupação (estabelecimento, garagem, etc.)	0,00	0,00	10,32	77,39	8	142,75	d)
2 - Para autorização de utilização de estabelecimentos comerciais:							
a) Unidades comerciais de dimensão relevantes.	0,00	0,00	28,46	243,97	7	393,70	d)
b) Restantes estabelecimentos.	0,00	0,00	11,39	97,59	7	157,50	d)
3 - Para alteração da utilização autorizada é devida a taxa fixada nos números anteriores.							
4 - Para efeitos de determinação da conservação do edifício, nos termos dos artigos 89º e 90º do R.U.E.	0,00	0,00	13,59	101,90	8	187,95	d)
5 - Para elaboração do ato de medições e oçamento para efeitos do artigo 14º do R.U.E.	0,00	0,00	10,85	81,39	8	150,10	d)
6 - Para determinação das condições de salubridade, nos termos do artigo 12º do R.G.E.U.	0,00	0,00	7,12	53,37	8	98,45	d)
7 - Para constituição, alteração ou retificação da propriedade horizontal:							
a) Acresce por cada fração autónoma.	0,00	0,00	1,25	18,68	4	17,25	d)
8 - Vistorias para receção provisória e definitiva das obras de urbanização, por cada:							
a) Acresce por cada lote.	0,00	0,00	13,52	101,40	8	187,00	d)
9 - Vistoria para redução ou cancelamento da caução.	0,00	0,00	5,51	47,27	7	76,30	d)
10 - Vistorias para outros fins não especificados.	0,00	0,00	10,32	77,39	8	142,75	d)
SECÇÃO VIII - Utilização das Edificações:							
SUBSECÇÃO I - Da utilização em geral							
Artigo 17.º							
Taxas de apreciação e emissão de alvarás de utilização							
(Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro - art. 6º nº 1, alínea b) e Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, na redação do D.L. nº 26/2010, de 30 de março)							
1 - Pela apreciação do pedido de autorização ou alteração de utilização.	0,00	0,00	12,99	129,86	6	179,65	d)
2 - Pela emissão do alvará de autorização ou alteração de utilização — taxa fixa	0,00	0,00	16,19	138,76	7	223,95	d)
a) Para habitação: por fogo e seus anexos — por metro quadrado de área de construção.	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,50	d)
b) Para comércio, serviços e turismo — por metro quadrado de área de construção.	0,00	-0,50	0,18	5,32	2	1,25	d)
c) Para indústria, por metro quadrado de área de construção.	0,00	0,30	0,18	5,34	2	3,25	d)
d) Para outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores, por metro quadrado de área de construção.	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,50	d)
SUBSECÇÃO II - Da Utilização para Estabelecimentos de Restauração e Bebidas							
(Decreto-Lei nº 234/2007, de 19 de julho, com a redação dada pela Lei nº 16/2010, de 30 de julho)							
Artigo 18.º							
Autorização de utilização dos seguintes estabelecimentos, por capacidade do estabelecimento:							
1 - Pela análise liminar	0,00	0,00	1,17	14,00	5	15,50	d)
2 - Pela emissão do alvará de autorização de utilização - taxa fixa	0,00	0,00	16,19	121,41	8	223,95	d)
2.1 - Estabelecimentos de Bebidas							
a) Até 20 lugares:							
b) De 21 a 40	0,00	0,00	14,92	111,87	8	206,30	d)
c) por cada lugar adicional a partir dos 40 lugares	0,00	0,00	20,16	151,17	8	278,80	d)
2.2 - Estabelecimentos de Restauração							
a) Até 20 lugares	0,00	0,00	0,81	9,67	5	11,20	d)
b) De 21 a 40	0,00	0,00	18,64	124,30	9	257,90	d)
c) por cada lugar adicional a partir dos 40 lugares	0,00	0,00	25,17	188,77	8	348,15	d)
2.3 - Estabelecimentos de Restauração e Bebidas							
a) Até 20 lugares	0,00	0,00	1,21	14,51	5	16,75	d)
b) De 21 a 40	0,00	0,00	22,37	167,80	8	309,45	d)
c) por cada lugar adicional a partir dos 40 lugares	0,00	0,00	30,20	226,53	8	417,80	d)
2.4 - Aos estabelecimentos das alíneas anteriores com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados						acresce 20% ao valor total da capacidade do estabelecimento por tipologia	d)

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº func. envolvidos	Valor p/ 2013	IVA
2.5 - Aos estabelecimentos nos pontos anteriores que dispunham de sala ou espaço de dança						acresce 60% ao valor total da capacidade do estabelecimento por tipologia	d)
3 - Apresentação de declaração prévia de instalação ou modificação de atividade de estabelecimentos de restauração e bebidas							
a) Por instalação e modificação de estabelecimento	0,00	0,00	12,09	181,40	4	167,30	d)
4 - Por averbamento em nome de novo titular						50% da taxa prevista no ponto 2.	d)
SUBSECÇÃO III - Da Utilização Turística							
(Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março na redação do D.L. n.º 228 /2009 de 14 setembro, Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, Portaria n.º 937/2008, de 20 de agosto e Portaria n.º 1320/2008, de 17 de novembro)							
Artigo 19.º							
1 - Pela emissão dos alvarás de autorização de utilização turística:							
1.1 - Estabelecimentos Hoteleiros							
a) 5 estrelas	0,00	0,00	189,47	812,00	14	2.620,55	d)
b) 4 estrelas	0,00	0,00	173,34	742,89	14	2.397,55	d)
c) 3 estrelas	0,00	0,00	165,28	708,34	14	2.286,05	d)
d) 2 estrelas	0,00	0,00	165,28	708,34	14	2.286,05	d)
e) 1 estrelas	0,00	0,00	165,28	708,34	14	2.286,05	d)
1.2 - Aldeamentos Turísticos							
a) 5 estrelas	0,00	0,00	189,47	812,00	14	2.620,55	d)
b) 4 estrelas	0,00	0,00	173,34	742,89	14	2.397,55	d)
c) 3 estrelas	0,00	0,00	165,28	708,34	14	2.286,05	d)
1.3 - Apartamentos Turísticos							
a) 5 estrelas	0,00	0,00	189,47	812,00	14	2.620,55	d)
b) 4 estrelas	0,00	0,00	173,34	742,89	14	2.397,55	d)
c) 3 estrelas	0,00	0,00	165,28	708,34	14	2.286,05	d)
2 - Conjuntos turísticos						Valor será o somatório das taxas dos empreendimentos integrantes do conjunto	d)
3 - Empreendimentos de Turismo de Habitação	0,00	0,00	62,89	290,25	13	869,80	d)
4 - Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural							
a) Casas de Campo	0,00	0,00	31,44	209,62	9	434,90	d)
b) Agriturismo	0,00	0,00	31,44	209,62	9	434,90	d)
c) Hotéis Rurais	0,00	0,00	47,16	257,26	11	652,35	d)
5 - Por cada Unidade de Alojamento (cumulativamente aos pontos anteriores)							
a) Por cada unidade de alojamento referida no ponto 1.1	0,00	0,00	1,99	8,53	14	27,55	d)
b) Por cada unidade de alojamento nos pontos 1.2, 1.3, 2, 3, 4	0,00	0,00	8,96	38,41	14	123,95	d)
6 - Parques de Campismo e caravanesimo	0,00	0,00	62,89	290,25	13	869,80	d)
7 - Empreendimentos de Turismo da natureza						Taxa correspondente à tipologia adotada nos termos do presente artigo	d)
8 - Alojamento Local							
a) Registo	0,00	0,00	24,59	245,90	6	340,15	d)
b) Placa identificativa	0,00	0,00	2,42	36,28	4	33,50	d)
9 - Reclasseificação de empreendimento turístico	0,00	0,00	8,06	69,11	7	111,55	d)
10 - Por averbamento em nome de novo titular						50% da taxa prevista para utilização turística solicitada	d)
SUBSECÇÃO IV - Da Utilização de Estabelecimentos de Comércio ou de Armazenagem de Produtos Alimentares, não Alimentares e de Prestação de Serviços							
(Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de julho)							
Artigo 20.º							
Pela autorização de utilização dos seguintes estabelecimentos comerciais:							
1 - Pela análise lumina	0,00	0,00	1,17	14,00	5	15,50	d)
2 - Comércio por grosso especializado e não especializado de produtos alimentares;	0,00	0,00	21,53	258,31	5	297,75	d)
3 - Comércio a retalho especializado de produtos alimentares	0,00	0,00	21,53	258,31	5	297,75	d)
4 - Comércio a retalho não especializado							
a) Minimercados;	0,00	0,25	48,21	578,52	5	833,55	d)
b) Supermercados;	0,00	0,50	64,22	770,65	5	1.332,40	d)
c) Hipermercados;	0,00	1,00	128,26	1.539,16	5	3.548,10	d)
5 - Armazéns de produtos alimentares;	0,00	1,00	128,26	1.539,16	5	3.548,10	d)
6 - Comércio por grosso de produtos não alimentares;	0,00	0,00	21,53	258,31	5	297,75	d)

Designação/Texto	Cl	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº func. envolvidos	Valor p/ 2013	IVA
7 - Comércio a retalho de produtos não alimentares;	0,00	0,00	21,53	258,31	5	297,75	d)
8 - Prestação de serviços.	0,00	0,00	21,53	258,31	5	297,75	d)
9 - Conjuntos comerciais: o montante correspondente ao somatório das utilizações respetivas constantes da tabela							d)
10 - Apresentação de declaração prévia de instalação ou modificação de estabelecimento comercial							
a) Por instalação e modificação de estabelecimento	0,00	0,00	12,09	181,40	4	167,30	d)
b) Por averbamento em nome de novo titular						50% da taxa prevista na alínea a)	
Artigo 21.º							
Pelo pedido de alteração - os montantes fixados nos artigos 17.º, 18.º e 19.º.							
SECÇÃO IX - Licenciamento e Autorizações de Instalação Específicas							
(Lei. n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro - art. 6.º n.º 1, alínea b); Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do D.L. n.º 26/2010, de 30 de março)							
SUBSECÇÃO I - Infraestruturas de Suporte de Estações de Rádio Comunicações e Respetivos Acessórios							
(Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro)							
Artigo 22.º							
1 - Pela apreciação dos pedidos de aprovação ou alteração dos projetos de instalação de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas, por unidade	0,00	0,00	24,55	245,50	6	339,60	d)
2 - Pela autorização municipal de instalação de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas.	0,00	7,00	24,55	245,50	6	2.716,45	d)
SUBSECÇÃO II - Licenciamento e Fiscalização de Instalações de Armazenamento de Produtos de Petróleo e Postos de Abastecimento de Combustíveis							
(Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na redação do Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro e Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro)							
Artigo 23.º							
1 - Pela apreciação do procedimento de licenciamento das instalações de armazenamento de produtos de petróleo:							
a) Nos procedimentos simplificados da classe A (A1, A2 ou A3) - 5 Tb						259,25	d)
b) Nos procedimentos simplificados da classe B2 - 2 Tb						103,70	d)
2 - Pela apreciação dos pedidos de autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto-lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m³ - 5 tb						259,25	d)
3 - Pela apreciação dos pedidos de licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional - As taxas devidas são as relativas às operações de edificação previstas no artigo 7.º da Tabela.							
4 - Pela emissão do alvará de autorização de utilização :							
a) Para instalações de armazenamento de produtos de petróleo da classe A (A1, A2 ou A3) - 5 tb						259,25	d)
b) Para postos de abastecimento de combustíveis - as taxas são devidas em função da capacidade dos depósitos, de acordo com o quadro seguinte:							
QUADRO 2							
Capacidade Total dos depósitos em metros cúbicos							
> 5000	>= 500 e < 5000	>= 50 e < 500	< 50				
10 TB	10 TB	8 TB	5 TB				
5 - Outras taxas:							
a) Pela realização da vistoria final, por cada-5 TB						259,25	d)
b) Pela realização de vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas-8 TB						414,80	d)
c) Pela inspeção periódica - 8 TB						414,80	d)
6 - Averbamentos - 1 TB						51,83	d)
Nota: O valor de 1 TB (taxa base) é de €50 - valor de referência adotado pela Administração Central nos licenciamentos da sua competência, constante no sítio da Internet, das Direções Regionais de Economia.							
7 - Pela prorrogação da licença de exploração provisória - 5 tb						259,25	d)
a) a esta taxa acrescem as taxas devidas em função dos depósitos previstos no Quadro 2, bem como o valor de 2 tb por cada mês.							
Artigo 24.º							
Licenciamento de áreas de serviço							
(Decreto-Lei n.º 260/2002 e n.º 261/2002, de 23 de novembro)							
1 - Pela apreciação do pedido de licenciamento - As taxas relativas às operações de edificação previstas no artigo 7.º e seguintes da Tabela.							
2 - Pela emissão do alvará de utilização e/ou licença de funcionamento - As taxas correspondentes à capacidade dos depósitos previstas na alínea b) do n.º 4 do artigo 23.º acrescidas das devidas pela utilização das demais valências da área de serviço nos termos previstos para as operações de edificação							
3 - Pela emissão de parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regionais e nacionais	0,00	0,00	12,99	259,72	3	179,65	d)
4 - Pela prorrogação da licença de exploração provisória - 5 tb						259,25	d)
a) a esta taxa acrescem as taxas devidas em função dos depósitos previstos no Quadro 2, bem como o valor de 2 tb por cada mês.							

Designação/Texto	CI	X	Fatur	Tempo médio em minutos	Nº func. envolvidos	Valor p/ 2013	IVA
SUBSECÇÃO III - Manutenção e Inspeção de Ascensores							
(Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, n.º 310/2002 de 18 de dezembro e n.º 264/2002, de 25 de novembro)							
Artigo 25.º							
1 - Inspeções periódicas e reinspeções (por cada elevador).	0,00	0,00	5,34	106,75	3	73,85	d)
2 - Inspeções extraordinárias, por cada.	0,00	0,50	5,34	106,74	3	110,75	d)
3 - Selagem das instalações quando não ofereçam condições de segurança.	0,00	0,00	3,20	64,05	3	44,30	d)
4 - Deselagem das instalações quando repostas as condições de segurança.	0,00	0,00	3,20	64,05	3	44,30	d)
SUBSECÇÃO IV - Estabelecimentos Industriais							
(Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro)							
Artigo 26.º							
1 - Pela receção do registo e apreciação dos pedidos de regularização dos estabelecimentos industriais (1 TB)						93,70	d)
2 - Pela realização de vistorias (1 TB)						93,70	d)
3 - Pela deselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos (0,6 TB)						56,20	d)
4 - Pelo averbamento da alteração ou denominação social do estabelecimento (0,3 TB)						28,10	d)
Nota: O valor de 1 TB (taxa base) é de € 90,32 - fixada no anexo V do Dec-Lei 209/2008, e atualizada em função do índice médio de preços no consumidor (IPC)							
CAPÍTULO III - Higiene e Salubridade							
(Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro - art.º 6º nº 1, alíneas c) e d))							
SECÇÃO I - Averbamentos e Vistorias							
Artigo 27.º							
Averbamento no alvará do nome do novo proprietário.						50% do valor do artigo 19º	d)
Artigo 28.º							
Vistoria para verificação higio-sanitária, por averbamento no alvará de estabelecimentos de comercialização de produtos alimentares - por cada verificação	0,00	0,00	4,77	95,35	3	65,95	d)
Artigo 29.º							
Auditorias higio-sanitárias a pedido dos interessados	0,00	0,00	4,45	66,71	4	61,55	d)
Artigo 30.º							
Inspeção a viaturas de transporte de animais (se aplicável) - por cada.	0,00	0,00	4,77	95,35	3	65,95	d)
Artigo 31.º							
Inspeções a viaturas de transporte e venda de pão:							
a) Pela 1ª inspeção (com entrega da chapa de identificação) - Valor total, discriminado nos pontos seguintes:							
a.1 - Inspeção;	0,00	0,00	4,77	95,35	3	65,95	d)
a.2 - Chapa.	0,50	0,00	0,08	5,00	1	1,70	d)
b) Outras inspeções semestrais no âmbito do Dec. Lei 286/86.	0,00	0,00	4,77	95,35	3	65,95	d)
Artigo 32.º							
Inspeções facultativas a viaturas de transporte de outros produtos alimentares:							
a) Pela 1ª inspeção (com entrega da chapa de identificação) - Valor total, discriminado nos pontos seguintes:							
a.1 - Inspeção;	0,00	0,00	2,53	50,52	3	34,95	d)
a.2 - Chapa.	0,50	0,00	0,08	5,00	1	1,70	d)
b) Outras inspeções semestrais.	0,00	0,00	2,53	50,52	3	34,95	d)
Artigo 33.º							
Inspeções anuais a quiosques que vendam produtos alimentares de origem animal - por cada.	0,00	0,00	2,85	56,92	3	39,40	d)
Artigo 34.º							
Inspeções anuais a rolotes ou unidades similares - por cada.	0,00	0,00	2,85	56,92	3	39,40	d)
SECÇÃO II - Limpeza e Saneamento Urbanos							
Artigo 35.º							
Remoção de Cortes de Jardins:							
a) Pequenos produtores (volume correspondente a uma camioneta ou fracção em cada 2 semanas)	0,00	-0,50	16,19	194,28	5	112,00	a)
b) Grandes produtores (volume produzido superior a uma camioneta em cada 2 semanas) - por camioneta.	0,00	0,00	16,19	194,26	5	223,95	a)
SECÇÃO III - Diversos							
Artigo 36.º							
Fornecimento de água imprópria para consumo a particulares: Auto - Tanque de 6 000 a 8 000 litros.	0,00	0,00	11,39	227,71	3	157,50	a)
CAPÍTULO IV - Cemitérios							
(Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro - art.º 6º nº 1, alíneas c) e e))							
Artigo 37.º							
Inumação em covais:							
a) Sepulturas temporárias.	0,00	0,00	3,47	52,04	4	48,00	d)
b) Sepulturas perpétuas:							
b.1 - Em caixão de madeira;	0,00	0,00	6,67	66,71	6	92,30	d)
b.2 - Em caixão de zinco;	0,00	0,00	8,81	88,06	6	121,80	d)
b.3 - Entrada de Ossadas/Cinzas.	0,00	0,00	6,67	66,71	6	92,30	d)
Artigo 38.º							
Jazigos particulares:							
1 - Inumações.	0,00	0,00	8,81	88,06	6	121,80	d)
2 - Entrada de ossadas/cinzas.	0,00	0,00	6,67	66,71	6	92,30	d)

Designação/Texto	Cl	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº func. envolvidos	Valor p/ 2013	IVA
Artigo 39.º							
Jazigos municipais:							
1 - Inumação.	0,00	0,00	6,67	66,71	6	92,30	d)
2 - Ocupações já efetuadas, por cada período de um ano ou fração:							
a) Em compartimento dos 2º e 3º pisos,	0,00	0,00	6,67	66,71	6	92,30	d)
b) Em compartimento dos 1º e 4º pisos.	0,00	-0,20	6,67	66,72	6	73,85	d)
3 - Com carácter de perpetuidade:							
a) Em compartimento dos 2º e 3º pisos,	0,00	25,00	6,67	66,71	6	2.399,03	d)
b) Em compartimento dos 1º e 4º pisos.	0,00	22,00	6,67	66,71	6	2.122,25	d)
Artigo 40.º							
Exumação - por cada osada, incluindo limpeza.	0,00	0,00	4,54	68,05	4	62,75	d)
Artigo 41.º							
Ossários Municipais:							
1 - Entrada de osadas ou cinzas.	0,00	0,00	2,40	36,03	4	33,23	d)
2 - Ocupações já efetuadas, por cada período de um ano.							
3 - Com carácter perpetuidade:	0,00	0,00	2,40	36,03	4	33,23	d)
a) Em compartimentos dos 1º aos 3º pisos,	0,00	14,00	3,47	52,03	4	719,75	d)
b) Em compartimentos dos 4º e 5º pisos.	0,00	11,00	3,47	52,03	4	575,80	d)
Artigo 42.º							
Depósito transitório de caixões:							
1 - Pelo período de vinte quatro horas ou fração;	0,00	0,00	1,87	28,02	4	25,85	d)
2 - Pelo período de quinze dias, para efeito de obras.	0,00	0,50	1,87	28,02	4	36,80	d)
Artigo 43.º							
Concessão de Terrenos:							
1 - Para sepultura perpétua	0,00	2,50	85,75	643,10	8	4.150,95	d)
2 - Para jazigos:							
a) Pelos primeiros 3 metros quadrados ou fração;	0,00	5,00	85,75	643,10	8	7.115,90	d)
b) Pelo quarto metro quadrado acresce;	0,00	1,00	85,75	643,10	8	2.372,00	d)
c) Pelo quinto metro quadrado acresce;	0,00	2,50	85,75	643,10	8	4.150,95	d)
d) Cada metro quadrado ou fração a mais.	0,00	3,00	85,75	643,10	8	4.743,95	d)
Artigo 44.º							
Tratamento de sepulturas e sinais funerários:							
1 - Construção da bordadura e sua conservação durante o período inumação:							
a) Em argamassa de cimento;	0,00	0,00	4,45	66,71	4	61,55	d)
b) Em cantaria,	0,00	0,00	6,58	98,73	4	91,05	d)
c) Colocação de louça em sepultura perpétua;	0,00	0,00	6,58	98,73	4	91,05	d)
d) Colocação de lápide/floreira.	0,00	0,00	2,31	34,68	4	32,00	d)
Artigo 45.º							
Utilização da capela e sua decoração:							
1 - Utilização da capela, incluindo banquetas, tarima e tocheira.	0,00	0,00	2,31	34,68	4	32,00	d)
2 - Armação da capela.	0,00	0,00	5,51	82,72	4	76,30	d)
3 - Utilização de paramentos e guisamentos da Câmara para Missa.	0,00	0,00	1,25	18,68	4	17,25	d)
Artigo 46.º							
Serviços diversos:							
1 - Jazigos/Ossários Municipais:							
a) Colocação de tampas com dobradiças e fechadura,	0,00	0,00	9,78	146,77	4	135,35	d)
b) Gravação ou pintura de epitáfio ou colocação de lápide com epitáfio.	0,00	0,00	2,31	34,68	4	32,00	d)
2 - Transferência dentro do Cemitério ou para outro Cemitério:							
a) Osadas;	0,00	0,00	1,60	24,02	4	22,15	d)
b) Corpos.	0,00	0,00	4,45	66,71	4	61,55	d)
3 - Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua.							
4 - Fornecimento de capa de título de jazigo, ossário ou cartão de enterramento - cada	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,50	d)
5 - Intutilização e transporte para varadouro de bordaduras particulares em sepulturas temporárias ou perpétuas.	0,00	0,00	1,60	24,02	4	22,15	d)
6 - Fornecimento de números de sepultura ou compartimentos municipais.	0,00	0,00	0,09	5,32	1	1,25	d)
Artigo 47.º							
Obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara							d) Aplicam-se as taxas fixadas no Capítulo II - Urbanismo
Artigo 48.º							
Pela utilização de água e/ou electricidade fornecida pela Câmara Municipal de Cascais, para construção de jazigos ou outros - por dia.	0,00	0,00	0,60	12,09	3	8,40	d)
Artigo 49.º							
Entrada de betoneiras, análogos ou outras viaturas nos cemitérios, para realização de obras em Jazigos ou outros - por dia.	0,00	0,00	0,98	19,58	3	13,55	d)
CAPÍTULO V - Utilização e Aproveitamento de Bens do Domínio Municipal							
(Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro - art.º 6º)							
Artigo 50.º							
As taxas a aplicar como contrapartida do estacionamento de veículos são definidas no Regulamento das Zonas de Estacionamento Tarifado e de Duração Limitada, aprovado pela Assembleia Municipal.							

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº func. envolvidos	Valor p/ 2013	IVA
Artigo 51.º							
(Alínea c) do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro)							
A taxa relativa à utilização de redes municipais instaladas no subsolo urbano do domínio público aplicada aos operadores de redes de gás natural ou propano - por fogos/mês	0,50	0,00	0,08	4,88	1	1,65	a)
Artigo 52.º							
Utilização de sanitários instalados na via pública - por utilização	0,00	-0,55	0,09	5,37	1	0,60	c)
Artigo 53.º							
Bloqueamento, remoção e depósito de veículos							
(Valores com referência à Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro e Portaria n.º 1334-F/2010, 31 de dezembro)							
1 - Pelo bloqueamento de um veículo:							
a) ciclomotores, motocicletas e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes						31,15	d)
b) veículos ligeiros						62,25	d)
c) veículos pesados						124,45	d)
2 - Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor dentro de uma localidade						31,15	d)
3 - Pela remoção de veículos dentro de uma localidade:							
a) veículos ligeiros						77,80	d)
b) veículos pesados						155,55	d)
c) aviões, embarcações, gruas, contentores e outro equipamento análogo						155,55	d)
4 - Pelo depósito de um veículo, por cada período de 24h, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se:							
a) ciclomotores, motocicletas e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes						7,80	d)
b) veículos ligeiros						15,60	d)
c) veículos pesados						31,15	d)
5 - Pela remoção de quadriciclos, semirreboques e reboques e outros veículos previstos no Código da Estrada em estado de abandono dentro de uma localidade						77,80	d)
6 - Pelo depósito de outros bens deixados na via pública, em estado de abandono:							
a) ciclomotores e motocicletas e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes						7,80	d)
b) veículos ligeiros						15,60	d)
c) veículos pesados						31,15	d)
d) quadriciclos, semirreboques e reboques e outros veículos previstos no Código da Estrada						15,60	d)
e) aviões, embarcações, gruas, contentores e outro equipamento análogo						31,15	d)
7 - Velocípedes deixados na via pública em estado de abandono dentro de uma localidade:							
a) Pela remoção						31,15	d)
b) Pelo depósito						7,80	d)
Artigo 54.º							
Extração de materiais com carregamento a cargo dos compradores - por metro cúbico ou fração:							
a) Alvenaria,	0,00	0,00	0,37	5,60	4	5,20	d)
b) Areia,	0,00	0,00	1,42	21,35	4	19,70	d)
c) Cantaria,	0,00	0,00	0,89	13,34	4	12,30	d)
d) Saibro.	0,00	0,00	0,32	4,80	4	4,45	d)
Artigo 55.º							
Espaços verdes							
1 - Aluguer de plantas de ornamentação:							
a) Em vaso de barro por dia	0,00	0,00	1,00	12,00	5	13,85	a)
b) Em floreira por dia	0,00	-0,20	1,00	12,00	5	11,10	a)
c) Taxa de transporte - por camioneta.	0,00	2,00	1,00	12,00	5	41,50	a)
d) O aluguer de plantas de ornamentação fica condicionado à prestação prévia de uma caução destinada a cobrir eventuais danos que possam ocorrer dessa utilização, cujo valor será:							
d.1) 30% do valor total da taxa a cobrar, quando o aluguer de plantas for destinado para espaços interiores;							d)
d.2) 50% do valor total da taxa a cobrar, quando o aluguer de plantas for destinado para espaços exteriores;							d)
2 - Utilização de viaturas municipais mediante autorização prévia, a partir das 17 horas:							
a) Viaturas ligeiras, por hora	0,00	-0,30	1,17	23,33	3	11,30	d)
b) Viaturas pesadas de passageiros, por hora.	0,00	0,00	1,17	23,33	3	16,15	d)
3 - Intervenção no abate e limpeza de árvores privadas							
a) Abate e poda de árvores cujo colo se encontra em propriedade privada	0,00	-3,00	10,00	120,00	5	533,25	d)
a.1 - Com utilização de grua ou maquinaria pesada	350,00	1,25	8,00	120,00	4	1.065,60	d)
b) Desmatação de terrenos, corte de sebes privadas em propriedade privada por m2	0,00	-0,95	5,00	60,00	5	3,50	d)
b.1 - Com transporte de resíduos e depósito em vazadouro autorizado	0,00	2,50	2,50	30,00	5	121,05	d)
4 - Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou por efeitos de análise custo/benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada e de acordo com o regulamento de Cobrança de Taxas, Tarifas e outras licenças do Município de Cascais.							
5 - Operações executadas pelo Município enquanto entidade fiscalizadora	0,00	0,00	4,00	60,00	4	55,35	d)
Artigo 56.º							
Equipamentos Culturais, Educativos e de Serviços							
1 Entrada em concertos/espetáculos promovidos pela CMC*							
a) Nível I	0,00	-0,964	6,00	120,00	3	3,00	e)
b) Nível II	0,00	-0,940	6,00	120,00	3	5,00	e)
c) Nível III	0,00	-0,910	6,00	120,00	3	7,50	e)
d) Nível IV	0,00	-0,880	6,00	120,00	3	10,00	e)
e) Nível V	0,00	-0,820	6,00	120,00	3	15,00	e)
f) Nível VI	0,00	-0,759	6,00	120,00	3	20,00	e)
g) Entrada em exposições*	0,00	-0,35	0,25	4,96	3	2,25	e)
2. Aluguer de Auditórios:							
a) Centro Cultural de Cascais para utilizações particulares com equipamento de som e luz e apoio técnico, definido como indispensável pela unidade orgânica - por dia	0,00	1,00	30,02	360,20	5	830,35	d)
b) Auditório Fernando Lopes-Graça para utilizações particulares com equipamento de som e luz e apoio técnico, definido como indispensável pela unidade orgânica competente da CMC.							
b.1) 1 dia	0,00	1,00	28,23	423,50	4	781,05	d)

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº func. envolvidos	Valor p/2013	IVA
b.2) 1 dia a 1 semana (por dia)	0,00	0,30	27,56	413,46	4	495,65	d)
b.3) 1 semana a 1 mês (por dia)	0,00	-0,05	28,29	424,34	4	371,75	d)
b.4) mais do que 1 mês (por dia)	0,00	-0,35	27,56	413,46	4	247,85	d)
c) Com utilização de plateia exterior - acresce por dia	0,00	0,00	18,76	375,23	3	259,50	d)
3 - Museus Municipais, outros espaços museológicos e serviços							
a) Entrada de Museu*	0,00	-0,35	0,25	4,96	3	2,25	e)
b) "Passe Museus Municipais" válido em todos os Museus Municipais*	6,00	0,00	0,32	6,45	3	10,70	e)
c) Aluguer de aparelhos áudio para apoio à visita	0,00	-0,05	0,19	11,25	1	2,50	e)
d) Participação em visita orientada /atelier especial pelos Serviços Educativos	0,00	-0,65	0,75	15,00	3	3,65	e)
e) Festas de aniversário de crianças até aos 14 anos nos equipamentos com essa disponibilidade - das 10.00h às 12.30h ou das 14.00h às 16.30h	0,00	-0,40	8,73	58,23	9	72,50	d)
f) Utilização da Capela de S. Sebastião anexa ao MCCG							d)
f.1) para celebração de casamentos	0,00	1,70	8,96	59,72	9	334,55	d)
f.2) para celebração de batizados, missas e outras comemorações	0,00	0,80	8,96	59,72	9	223,05	d)
g) Utilização de salas nobres / prestígio - para celebração de casamentos civis	0,00	1,70	8,96	59,72	9	334,55	d)
4 - Bibliotecas Municipais							
a) Fotocópias A4 a pb*	0,00	0,00	0,01	0,48	1	0,15	d)
b) Fotocópias A3 a pb*	0,00	1,00	0,01	0,48	1	0,25	d)
c) Fotocópias A4 a cores*	0,00	2,00	0,01	0,64	1	0,45	d)
d) Fotocópias A3 a cores*	0,00	4,00	0,01	0,58	1	0,70	d)
e) Aluguer de salas polivalentes da BMC-SDR e BMC-CHQSC para sessões de formação ou outros eventos culturais de cariz privado - Por dia, dentro do horário normal de funcionamento do equipamento	0,00	-0,40	6,72	44,79	9	55,80	d)
5 - Centros de documentação dos Museus Municipais							
a) Reprodução de documentos em suporte digital **							
a.1) em baixa resolução	0,00	0,00	0,28	5,64	3	3,95	d)
a.2) a 300 dpi	0,00	0,00	0,48	9,67	3	6,70	d)
a.3) para efeitos de edição	0,00	1,50	4,84	58,05	5	167,30	d)
a.4) reproduções de digitalizações existentes	0,00	-0,60	0,20	4,03	3	1,15	d)
b) Reprodução da obra musical de Fernando Lopes-Graça em formato A4 - por folha							
b.1) até 50 páginas	0,00	-0,60	0,08	4,84	1	0,45	d)
b.2) de 50 a 100 páginas	0,00	-0,70	0,08	4,84	1	0,35	d)
b.3) mais de 100 páginas	0,00	-0,80	0,08	4,84	1	0,25	d)
c) Reprodução da obra musical de Fernando Lopes-Graça em formato A3 - por folha							
c.1) até 50 páginas	0,00	-0,20	0,08	4,84	1	0,90	d)
c.2) de 50 a 100 páginas	0,00	-0,40	0,08	4,84	1	0,70	d)
c.3) mais de 100 páginas	0,00	-0,60	0,08	4,84	1	0,45	d)
*Estudantes e maiores de 65 anos usufruem de desconto de 50% mediante apresentação de documento comprovativo da condição							
**Sujeitos a pedido por escrito para autorização superior							
Artigo 57.º							
A utilização de terrenos do domínio público municipal, designadamente de jardins e outros que não sejam considerados via pública:							
1 - Com publicidade em painéis e mapas - por m² ou fração:							
a) Por trimestre,	0,00	0,00	4,18	50,16	5	57,85	d)
b) Por semestre,	0,00	1,00	4,09	49,10	5	113,20	d)
c) Por ano.	0,00	3,00	4,10	49,23	5	227,00	d)
2 - Com carrosséis - por m² ou fração:							
a) por dia;	0,00	-0,90	1,78	21,38	5	2,50	d)
b) por mês.	0,00	-0,80	4,45	53,36	5	12,30	d)
3 - Com circos, tendas e semelhantes - por m² ou fração:							
a) por dia;	0,00	-0,90	1,78	21,38	5	2,50	d)
b) por mês.	0,00	-0,80	4,45	53,36	5	12,30	d)
4 - Com quiosques e semelhantes - por m² ou fração e por mês.	0,00	-0,80	4,45	53,36	5	12,30	d)
5 - Esplanadas - por m² ou fração e por mês.	0,00	-0,80	4,45	53,36	5	12,30	d)
6 - Com roulottes, bares e semelhantes - por m² ou fração:							
a) por dia;	0,00	-0,90	1,78	21,38	5	2,50	d)
b) por mês.	0,00	-0,80	4,45	53,36	5	12,30	d)
7 - Com ocupação de casas para habitação - por cada 30 metros quadrados ou fração e por mês.	0,00	-0,90	1,78	21,38	5	2,50	d)
8 - Com depósito de materiais, maquinarias, produtos acabados e semiacabados - por metro quadrado ou fração e por mês.	0,00	-0,90	3,56	42,67	5	4,95	d)
9 - Estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, ocupando espaços de terreno do domínio público, por unidade e por ano ou fração.	0,00	8,88	33,33	250,00	8	4.554,20	d)
10 - Utilização de imóveis municipais, e sob gestão municipal:							
a) Para fins particulares, com exceção de casamentos, batizados e eventos familiares mediante autorização prévia (com utilização de espaços verdes tratados):							
a.1 - por utilização diária com duração máxima de 2 horas;	0,00	0,00	10,02	120,20	5	132,80	d)

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº func. envolvidos	Valor p/ 2013	IVA
a.2 - por utilização diária até ao máximo de 8 horas;	0,00	3,00	10,02	120,20	5	531,55	d)
a.3 - Agravamento por hora para além das 8 horas das alíneas anteriores, já fora do horário normal de funcionamento							
a.3.1 - em 50% nos casos de utilização fora do horário normal de funcionamento;						103,35	d)
a.3.2 - em 20% nos casos de utilização em mais que um dia seguido de filmagens.						82,70	d)
b) Para fins comerciais, nomeadamente filmagens/fotografia, mediante autorização prévia:							
b.1 - por utilização diária com duração máxima de 4 horas;	0,00	1,00	10,02	120,20	5	265,80	d)
b.2 - por utilização diária até ao máximo de de 8 horas;	0,00	4,00	10,02	120,20	5	664,40	d)
b.3) Agravamento por hora para além das 8 horas das alíneas anteriores, já fora do horário normal de funcionamento							
b.3.1 - em 50% nos casos de utilização fora do horário normal de funcionamento;						206,70	d)
b.3.2 - em 20% nos casos de utilização em mais que um dia seguido de filmagens.						163,35	d)
c) A entrada de viaturas motorizadas ou de tração animal nos parques municipais paga para além das taxas de ocupação estabelecidas nas alíneas anteriores, por viatura, por hora até ao máximo de 4 horas;	0,00	0,00	1,00	15,00	4	13,85	d)
d) A utilização de imóveis municipais prevista nas alíneas anteriores, fica condicionada à prestação prévia de uma caução de 50% do valor total a cobrar, destinada a cobrir eventuais danos emergentes dessa utilização bem como da assinatura de termo de responsabilidade sobre eventuais prejuízos.							d)
11 - Depósitos subterrâneos ou não, com exceção dos destinados a bombas abastecedoras - por m ² ou fração e por ano.	0,00	0,00	4,98	59,77	5	68,90	d)
Artigo 58.º							
Ocupação de imóveis do domínio público e privado do Município para fins não habitacionais							
1 - com publicidade em painéis e Mupis, por metro quadrado ou fração:							
a) Por trimestre	0,00	0,00	9,78	146,77	4	135,35	e)
b) Por semestre	0,00	0,60	9,78	146,76	4	216,55	e)
c) Por ano	0,00	1,60	9,78	146,76	4	351,90	e)
2 - Com carrosséis, por metro quadrado ou fração:							
a) Por dia	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,20	e)
3 - Com circos, tendas e semelhantes, por metro quadrado ou fração:							
a) Por dia	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,20	e)
4 - Com quiosques e semelhantes, por metro quadrado ou fração e por mês							
	0,00	5,00	0,44	8,90	3	36,95	e)
5 - Com esplanadas, por metro quadrado ou fração e por mês							
	0,00	3,00	0,44	8,90	3	24,65	e)
6 - Com roulottes, bues e semelhantes, por metro quadrado ou fração:							
a) Por dia	0,00	0,00	0,80	16,01	3	11,10	e)
7 - Com arrecadações, armazéns, depósito de materiais, maquinarias, produtos acabados e semiacabados, ou outras áreas cobertas, por metro quadrado ou fração e por mês:							
a) Afetos a atividades agrícolas e artigos domésticos	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,20	e)
b) Afetos a atividades comerciais, industriais ou outras atividades lucrativas	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,20	e)
8 - Utilização diversa:							
a) Para fins particulares:							
a.1 - Por hora, até ao máximo de quatro horas,	0,00	0,00	9,78	146,77	4	135,35	e)
a.2 - Por dia, até ao máximo de oito horas,	0,00	6,00	9,70	145,43	4	938,70	e)
a.3 - Por hora ou fração a mais.	0,00	0,00	9,78	146,77	4	135,35	e)
b) Para fins comerciais, nomeadamente filmagens/fotografia							
b.1 - Por hora, até ao máximo de quatro horas,	0,00	0,50	9,78	146,77	4	203,00	e)
b.2 - Por dia, até ao máximo de oito horas,	0,00	6,00	9,70	145,43	4	938,70	e)
b.3 - Por hora ou fração a mais.	0,00	0,00	9,78	146,77	4	135,35	e)
c) A utilização de imóveis municipais prevista nas alíneas anteriores, fica condicionada à prestação prévia de uma caução de 75% da taxa total a cobrar, destinada a cobrir eventuais danos emergentes dessa utilização bem como da assinatura de termo de responsabilidade sobre eventuais prejuízos.							
9 - Com depósitos, subterrâneos ou não, com exceção dos destinados a bombas abastecedoras por metro quadrado ou fração e por ano.							
	0,00	0,00	10,76	215,25	3	148,90	d)
10 - Abertura de valas no domínio público, por metro quadrado (m2) e por dia.							
	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,20	e)
11 - Estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, ocupando espaços de terreno do domínio privado, por unidade e por ano ou fração.							
	0,00	8,88	33,33	250,00	8	4.554,20	e)
12 - Com utilização do subsídio municipal para instalação de infraestruturas diversas:							
a) Por metro (quando não tenha área de proteção);	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,20	e)
b) Por metro quadrado (quando tenha área de proteção).	0,00	0,00	6,49	129,87	3	89,85	e)
13 - Terrenos:							
a) Cultivo, por metro quadrado e por ano;	0,00	0,00	0,04	2,66	1	0,65	e)
b) Pastagem, por metro quadrado e por ano;	0,00	0,00	0,04	2,66	1	0,65	e)
c) Instalações para animais por metro quadrado e por mês.	0,00	0,00	0,04	2,66	1	0,65	e)
Artigo 59.º							
As cópias de processos de concurso de empreitadas e fornecimentos nomeadamente, programas de concurso, cadernos de encargos, dados técnicos e respetivas plantas e anexos serão fornecidas aos interessados, por:							
1 - Fotocópias - ver artigo 1.º							
2 - Plotagem							
a) Preto e branco							
a.1 - A2	0,00	0,00	0,16	4,84	2	2,25	a)
a.2 - A1	0,00	1,00	0,16	4,84	2	4,50	a)
a.3 - A0	0,00	2,00	0,21	6,45	2	8,95	a)
b) Cores							
b.1 - A2	0,00	0,50	0,12	3,55	2	2,50	a)
b.2 - A1	0,00	1,50	0,14	4,26	2	4,95	a)
b.3 - A0	0,00	2,50	0,20	6,08	2	9,85	a)

Designação/Texto	Cl	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº func. envolvidos	Valor p/ 2013	IVA
3 - Compilação e organização do processo.	0,00	2,00	1,48	29,65	3	61,55	a)
4 - Suporte informático.	0,00	1,00	1,42	28,46	3	39,40	d)
Artigo 60.º							
1 - Conservação/manutenção dos postos de venda na Boca do Inferno - por unidade e por mês ou fração.	0,00	0,00	8,54	170,78	3	118,15	d)
2- Conservação/manutenção dos caixões para armazenamento de artes de pesca no Cas dos Aprestos dos pescadores - por unidade e mês.							
a) Caixões para armazéns de artes de pesca - grandes;	0,00	0,00	3,22	64,50	3	44,65	d)
b) Caixões para armazéns de artes de pesca - pequenos;	0,00	0,00	1,61	32,25	3	22,35	d)
CAPÍTULO VI - Ocupação de Espaço Público							
(Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro - art. 6º)							
Artigo 61.º							
Ocupação do espaço aéreo de espaço público							
1 - Antena atravessando espaço público - por ano.	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,20	d)
2 - Fios telegráficos, telefónicos ou elétricos - por metro ou fração e por ano.	0,00	-0,80	0,44	8,87	3	1,25	d)
3 - Guindantes e semelhantes - por mês.	0,00	8,00	0,44	8,90	3	55,40	d)
4 - Alpendres - por metro linear de frente ou fração e por ano:							
a) Até um metro de avanço;	0,00	0,40	0,44	8,89	3	8,65	d)
b) De mais de um metro de avanço.	0,00	1,20	0,44	8,90	3	13,55	d)
5 - Toldos - por metro linear de frente ou fração e por ano:							
a) Até um metro de avanço;	0,00	0,40	0,44	8,89	3	8,65	d)
b) De mais de um metro de avanço.	0,00	1,20	0,44	8,90	3	13,55	d)
6 - Sasefa de toldo ou de alpendre - por ano.	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,20	d)
7 - Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo - por m ² , ou fração, de projeção sobre de espaço público e por ano.	0,00	2,00	0,44	8,90	3	18,50	d)
Artigo 62.º							
Ocupação de Espaço Público com Equipamentos de Concessionários de Serviços Públicos ou Outros							
1 - Cabina ou posto telefónico - por ano.	0,00	30,00	0,44	8,89	3	190,70	d)
2 - Postos de transformação, cabinas elétricas, armários de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra ótica, depósitos de gases e líquidos, rede de rádio, por área de ocupação (incluindo zona de proteção):							
a) À superfície:							
a.1 - Até 2 m ² ;	0,00	13,00	0,44	8,90	3	86,15	d)
a.2 - Entre 2m2 até 5 m2;	0,00	14,00	0,44	8,89	3	92,30	d)
a.3 - Entre 5 m2 até 10 m2;	0,00	17,00	0,44	8,89	3	110,75	d)
a.4 - Superior a 10 m2.	0,00	23,00	0,44	8,89	3	147,65	d)
b) Enterrados	0,00	10,00	0,44	8,90	3	67,70	d)
3 - Postes, Mastros e Marcos:							
a) Para suporte de cabos aéreos telegráficos, telefónicos, elétricos de televisão ou cabo de fibra ótica por unidade e por ano ou fração;	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,20	d)
b) Para decoração por unidade ou por dia.	0,00	0,00	0,04	2,66	1	0,65	d)
4 - Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterrados no espaço público por metro linear e por ano ou fração:							
a) com diâmetro até 20 cm	0,00	0,00	0,20	5,98	2	2,80	d)
b) com diâmetro superior a 20 cm	0,00	0,00	0,31	6,15	3	4,30	d)
5 - Cabos, designadamente, telegráficos, telefónicos, de televisão por cabo ou fibra ótica ou outros, enterrados no espaço público, por metro linear e por ano ou fração.	0,00	-0,99	0,48	9,67	3	0,10	d)
6 - Abrigos - por m2 ou fração e por mês.	0,00	9,00	0,44	8,89	3	61,55	d)
7 - Utilização de subsolo e solo para instalação de infraestruturas diversas em valas, ramais e travessias de espaço público e construção de caixas de visita.							
a) Espaço ocupado (zona de intervenção e área adjacente), por m2 e por dia.	0,00	0,00	0,04	2,66	1	0,65	d)
b) Ocupação de um lugar de estacionamento, permitido de acordo com o Código da Estrada, tarifado ou não por cada lugar e por dia.	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,20	d)
c) Autorização de condicionamento de trânsito, por dia.	0,00	20,00	0,44	8,89	3	129,20	d)
d) Autorização de corte de trânsito, por dia.	0,00	100,00	0,44	8,89	3	621,30	d)
e) Vistoria para efeito de receção de trabalhos em espaço público.	0,00	0,00	5,51	82,72	4	76,30	d)
8 - Estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente, rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, ocupando o espaço público ou localizadas em edifícios municipais por unidade e por ano ou fração.	0,00	8,88	33,33	250,00	8	4.554,20	d)
Artigo 63.º							
Ocupação de Espaço Público com equipamentos destinados ao Comércio e Indústria							
1 - Pela análise lumínica	0,00	0,00	1,17	14,00	5	15,50	d)
2 - Espaladas - por m ² ou fração e por ano.							
a) Abertas	0,00	1,00	3,23	64,50	3	89,25	d)
b) Fechadas	0,00	2,20	3,78	75,58	3	167,30	d)
3 - Quiosques - por m ² ou fração e por mês.	0,00	2,20	0,44	8,89	3	19,70	d)
4 - Bancas - por m ² ou fração:							
a) por dia;	0,00	-0,60	0,45	8,91	3	2,50	d)
b) por mês.	0,00	2,50	0,44	8,90	3	21,55	d)
5 - Roulottes - por m ² ou fração e por dia.	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,20	d)
6 - Outros Equipamentos:							
a) Balanças e engraxadores - por m2 ou fração e por mês;	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,20	d)
b) Expositores no exterior dos estabelecimentos - por m2 ou fração e por ano, de:							
b.1 - Jornais, revistas ou livros,	0,00	2,00	0,44	8,90	3	18,50	d)

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº func. envolvidos	Valor p/ 2013	IVA
b.2 - De outros artigos	0,00	9,00	0,44	8,89	3	61,55 d)	
c) Estrados não integrados em esplanadas - por m ² ou fração e por mês;	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,20 d)	
d) Guarda-Ventos - por metro linear ou fração e por mês;	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,20 d)	
e) Vitrinas - por m ² ou fração e por mês;	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,20 d)	
f) Floresas - por m ² ou fração e por mês;						Taxa zero	
g) Diversos - por m ² ou fração e por mês.	0,00	1,00	0,44	8,89	3	12,30 d)	
7 - Stands de vendas (por cada 30 dias seguidos e por m ²)	0,00	15,00	0,44	8,89	3	98,45 d)	
8- Para estacionamento privado - por lugar e ano ou fração	0,00	15,00	10,07	151,09	4	2 229,15 d)	
Artigo 64.º							
Ocupação de Espaço Público por Motivo de Espetáculos e Festejos							
1 - Pela análise lumina	0,00	0,00	1,17	14,00	5	15,50 d)	
2 - Carrosséis, circos, tendas ou pavilhões- por m ² ou fração - por dia;	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,20 d)	
3 - Ocupação de carácter turístico (pintores, caricaturistas, artesãos, músicos, atores e outros) - por dia	0,00	-0,50	0,45	8,90	3	3,10 d)	
Artigo 65.º							
1 - Ocupação de Espaço Público para filmagens/fotografia para fins comerciais:							
a) Por Hora;	0,00	5,00	0,44	8,90	3	36,95 d)	
b) Por Dia	0,00	30,00	0,44	8,89	3	190,70 d)	
2 - Equipamento de apoio, por m ² ou fração:							
a) Por Hora;	0,00	-0,70	0,44	8,87	3	1,85 d)	
b) Por Dia.	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,20 d)	
CAPÍTULO VII - Instalações Abastecedoras de Carburantes Líquidos, Gasosos, Ar e Água							
(Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro - art.º 6º)							
Artigo 66.º							
Bombas - por cada e por ano							
1 - Carburantes líquidos e GPL:							
a) Instaladas inteiramente em espaço público;	0,00	35,00	9,84	118,04	5	4 898,00 d)	
b) Instaladas em espaço público mas com depósito em propriedade particular;	0,00	25,00	9,91	118,95	5	3 564,65 d)	
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito em espaço público;	0,00	30,00	9,68	116,21	5	4 152,15 d)	
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo em espaço público.	0,00	10,00	12,63	151,62	5	1 922,30 d)	
e) Para bombas GPL aplicam-se às taxas anteriores um incentivo de 30%							
2 - Ar ou Água :							
a) Instaladas inteiramente em espaço público;	0,00	2,30	10,11	121,29	5	461,35 d)	
b) Instaladas em espaço público mas com depósito ou compressores em propriedade particular;	0,00	1,30	10,15	121,82	5	323,00 d)	
c) Instaladas em propriedade particular mas abastecendo em espaço público;	0,00	1,60	10,26	123,16	5	369,10 d)	
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo em espaço público.	0,00	1,00	10,01	120,08	5	276,85 d)	
3 - Volantes - abastecendo em espaço público.	0,00	1,20	10,11	121,29	5	307,60 d)	
Artigo 67.º							
Tomadas de ar instaladas noutras bombas - por cada uma e por ano							
1 - Com o compressor saliente em espaço público;	0,00	0,60	9,73	116,75	5	215,30 d)	
2 - Com o compressor ocupando apenas o subsolo em espaço público;	0,00	0,30	10,26	123,16	5	184,55 d)	
3 - Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo em espaço público.	0,00	0,10	10,11	121,30	5	153,80 d)	
Artigo 68.º							
Tomadas de água, abastecendo em espaço público - por cada uma e por ano.							
	0,00	0,10	10,11	121,30	5	153,80 d)	
CAPÍTULO VIII - Condução de Trânsito							
(Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro - art.º 6º)							
Artigo 69.º							
Declaração sobre as características de motocicletas e ciclomotores registados no Município.							
	0,00	0,00	1,78	35,59	3	24,65 d)	
CAPÍTULO IX - Publicidade							
(Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro - art.º 6º)							
Artigo 70.º							
1 - Pela análise lumina	0,00	0,00	1,17	14,00	5	15,50 d)	
2 - Exibição de mensagens publicitárias em chapas e placas - por m ² ou fração - por ano	0,00	0,00	5,51	82,72	4	76,30 d)	
3 - Exibição de mensagens publicitárias em tabuletas - por m ² ou fração e por face:							
a) Ocupando espaço público - por ano;	0,00	0,00	6,58	98,73	4	91,05 d)	
b) Não ocupando espaço público - por ano.	0,00	0,00	5,51	82,72	4	76,30 d)	
4 - Publicidade em painéis e mapas - por m ² ou fração:							
a) Ocupando espaço público - por ano;	0,00	0,00	12,99	194,79	4	179,65 d)	
b) Não ocupando espaço público - por ano.	0,00	0,00	9,78	146,77	4	135,35 d)	
5 - Painéis e mapas rotativos - por m ² ou fração e por cada mensagem publicitária a mais. Acrescento de 20% sobre as taxas do 4.º							d)
6 - Publicidade em toldos e palas - por m ² ou fração:							
a) Ocupando espaço público - por ano;	0,00	0,00	6,58	98,73	4	91,05 d)	
b) Não ocupando espaço público - por ano.	0,00	0,00	5,51	82,72	4	76,30 d)	
7 - Mensagens publicitárias em quiosques - por m ² ou fração:							
a) Ocupando espaço público - por ano;	0,00	0,00	12,99	194,79	4	179,65 d)	
b) Não ocupando espaço público - por ano.	0,00	0,00	9,78	146,77	4	135,35 d)	
8 - Publicidade em bandeiras:							
8.1 - De carácter permanente - por unidade e por ano:							
a) Ocupando espaço público;	0,00	0,00	12,99	194,79	4	179,65 d)	
b) Não ocupando espaço público;	0,00	0,00	9,78	146,77	4	135,35 d)	
8.2- Para ação promocional - por unidade e por dia	0,00	-0,95	3,06	45,96	4	2,15 d)	
9 - Publicidade noutras elementos de Mobiliário Urbano não incluídos nos artigos anteriores - por m2 ou fração:							
a) Ocupando espaço público - por ano;	0,00	0,00	6,58	98,73	4	91,05 d)	

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº func. envolvidos	Valor p/ 2013	IVA
b) Não ocupando espaço público - por ano.	0,00	0,00	5,51	82,72	4	76,30	d)
10 - Tratando-se de mensagem publicitária iluminada, as taxas previstas nos n.ºs 2 a 9 sofrem um acréscimo de 30%.							
11 - Anúncios Luminosos - por m ² ou fração e por ano.	0,00	0,00	6,58	98,73	4	91,05	d)
12 - Projeção de imagens publicitárias nas fachadas dos edifícios.	0,00	0,00	6,58	98,73	4	91,05	d)
13 - Anúncios Eletrónicos - por m ² ou fração:							
a) Ocupando espaço público - por ano,	0,00	9,00	6,58	98,73	4	910,40	d)
b) Não ocupando espaço público - por ano.	0,00	6,50	6,58	98,73	4	682,80	d)
14 - Unidades móveis publicitárias:							
a) Transitória por dia;	0,00	0,00	0,53	10,67	3	7,40	d)
b) Permanente - por m ² ou fração e por ano.	0,00	11,50	0,53	10,67	3	92,30	d)
15 - Exibição de publicidade nos transportes públicos - por m ² ou fração e por ano.	0,00	1,00	0,53	10,67	3	14,80	d)
16 - Exibição de publicidade em meios de transporte automóvel ou qualquer outro meio de locomoção - por cada anúncio:							
a) Transitória por dia;	0,00	0,00	0,53	10,67	3	7,40	d)
b) Permanente - por m ² ou fração e por ano.	0,00	11,50	0,53	10,67	3	92,30	d)
17 - Publicidade sonora - por dia.	0,00	0,00	3,38	50,70	4	46,75	d)
18 - Ações Promocionais em espaço público:							
a) Como distribuição de folhetos ou produtos, provas de degustação, etc. - por dia ou fração e por local.	0,00	0,00	6,58	98,73	4	91,05	d)
b) Com instalação provisória de equipamento de apoio, por m ² ou fração: por hora;	0,00	0,00	0,09	5,32	1	1,25	d)
19 - Publicidade em estacionamento privado, visível em espaço público - por m ² ou fração e por ano.	0,00	0,00	2,67	80,06	2	36,95	d)
20 - Telas ou Lousas decorativas em empresas ou fachadas - por m ² ou fração e por ano.	0,00	2,20	2,67	80,06	2	118,15	d)
21 - Publicidade em stand de vendas de imóveis (por cada 30 dias seguidos e por m ²).	0,00	2,20	2,67	80,06	2	118,15	d)
22 - Outra publicidade não incluída nos números anteriores - por m ² ou fração:							
a) Por dia;	0,00	-0,95	3,06	45,96	4	2,15	d)
b) Por mês;	0,00	0,00	2,67	80,06	2	36,95	d)
c) Por ano;	0,00	0,00	12,99	194,79	4	179,65	d)
CAPÍTULO X - Mercados e Feiras							
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro - art. 6.º)							
SECÇÃO I - Ocupação							
Artigo 71.º							
1 - Venda a retalho							
1.1 - Mercado de Cascais							
a) Lojas - por m ² ou fração e por mês;							
a.1) Restauração e Bebidas	0,00	0,00	0,52	10,35	3	6,90	e)
a.2) Outras atividades comerciais	0,00	0,00	0,49	9,70	3	6,45	e)
b) Lugares de terrado com utilização bancas ou mesas - por cada e por mês:							
b.1 - Banca - 1,5 mt frente;	0,00	0,00	1,53	18,36	5	21,20	e)
b.2 - Banca - 2,2 mt frente	0,00	0,50	1,50	17,95	5	31,05	e)
b.3 - Banca - 4,4 mt frente	0,00	2,00	1,49	17,93	5	62,05	e)
b.4 - Banca - 4,9 mt frente	0,00	5,00	0,83	16,66	3	69,15	e)
c) Lugares de terrado não utilizando materiais ou equipamentos do Município - por m ² e por dia.	0,00	-0,80	0,46	9,27	3	1,30	e)
d) Lugares de Terrado para a participação em Mostra, feiras, exposições temáticas ou outros - por m ² /dia.	0,00	0,00	0,76	15,10	3	10,05	e)
1.2 - Mercado de S. Pedro do Estoril							
a) Lojas - por m ² e por mês;	0,00	0,00	0,46	9,26	3	6,45	e)
b) Loja atribuída a deficientes - por mês.	0,00	0,00	1,40	27,99	3	19,40	e)
2 - Venda por grosso							
Por dia:							
a) Por cada viatura até 10 mt de comprimento;	0,00	0,00	0,46	9,26	3	6,45	e)
b) Por cada viatura com mais de 10 mt de comprimento.	0,00	0,20	0,46	9,24	3	7,70	e)
3 - Recinto de Feiras da Adroana							
3.1 - Lugares de terrado							
a) Não utilizando materiais ou equipamentos do Município - por m ² /dia;	0,00	-0,80	0,46	9,27	3	1,30	e)
b) Com equipamentos de apoio a feiras, exposições temáticas ou outros - por m ² /dia.	0,00	0,00	0,46	9,26	3	6,45	a)
3.2 - Aluguer do recinto:							
a) Por dia/m ² ;	0,00	-0,80	0,46	9,27	3	1,30	e)
b) Pela utilização de metade do recinto - por dia	0,00	-0,80	0,23	4,60	3	0,65	e)
c) Por dia de montagem e desmontagens dos equipamentos 30% sobre os valores referidos em a) e b).							e)
SECÇÃO II - Diversos							
Artigo 72.º							
1 - Receção e encaminhamento de pedidos de cartão de feirante.	0,00	0,00	0,20	3,92	3	2,75	a)
2 - Alteração ou emissão de segunda via do Cartão de Acesso ao Recinto de Cascais							
			0,38	7,55	3	5,05	a)
3 - Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns dos mercados ou feiras - por dia e m ² .	0,00	-0,90	0,44	8,87	3	0,65	a)
4 - Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado desde a hora do fecho do mercado ou feira até à sua abertura - por volume, dia e m ² .	0,00	-0,90	0,44	8,87	3	0,65	a)
5 - Utilização do frigorífico - por volume (87cm*56cm*24cm) e por dia.	0,00	-0,90	0,44	8,87	3	0,65	a)
6 - Fornecimento de gelo produzido nos frigoríficos - por cada Kg.	0,00	-0,90	0,09	5,32	1	0,15	a)
7 - Balões frigoríficos e outros ligados à rede geral do mercado - por equipamento e por dia.	0,00	-0,90	0,06	3,39	1	0,10	a)

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº func. envolvidos	Valor p/ 2013	IVA
SECÇÃO IV - Outras Prestações de Serviços							
Artigo 78.º							
1 - Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado do Município - por m ² ocupado ou fração e por dia	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,20	a)
2 - Depósito de suportes publicitários e outros bens móveis apreendidos, não incluídos no número anterior - por m ² ocupado ou fração e por dia	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,20	a)
3 - Depósito de objetos, incluindo os apreendidos, em local apropriado do Município - por m ² ou fração:							
a) De pequena dimensão;	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,20	a)
b) De grande dimensão, tais como suportes publicitários, mobiliário e outros.	0,00	0,30	0,44	8,89	3	8,00	a)
4 - Indemnizações por danos causados em bens do património municipal.							d)
Valor de mercado real ou estimado (materiais + mão-de-obra) à data de liquidação acrescido de 30%.							
5 - As taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são fixadas por regulamento do Ministério da Administração Interna.							d)
Atualmente, encontra-se em vigor a Portaria nº 1424/2001 de 13 de dezembro ou legislação subsequente.							
Artigo 79.º							
1 - Registo ou visto de horário, pela sua alteração, de Funcionamento de Estabelecimentos de Venda ao Público e de prestação de Serviços	0,00	0,00	1,37	27,41	3	19,00	d)
2 - Pedido de alargamento de horário de funcionamento para além do limite regulamentar		0,20	5,66	48,50	7	90,05	d)
Artigo 80.º							
Funcionamento da Comissão Arbitral Municipal (CAM), são devidas as seguintes taxas:							
1 - Taxa pela determinação do coeficiente de conservação - 1 UC;						105,80	d)
2 - Taxa pela definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior - 1/2 UC;						52,90	d)
3 - Taxa para reclamação do Coeficiente de Conservação:							
a) Segundas Vistorias						238,00	d)
b) Arbitragem						105,80	d)
4 - As taxas previstas em 1 e 2 são reduzidas a 1/4, quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira.						26,45	d)
O valor da UC a considerar é o montante aprovado anualmente através do Orçamento Estado.							
SECÇÃO V - Outras Licenças							
Artigo 81.º							
1 - Pela concessão de licença nos termos do D.L. nº 343/75, de 3 de julho, para a localização ou ampliação das seguintes instalações, equipamentos ou atividades fora dos polígonos territoriais a tal destinados ou das zonas previstas para o efeito em plano de urbanização aprovados:							
a) Abrigos fixos ou móveis, utilizáveis ou não para Habitação, se a ocupação do terreno se prolongar para além de três meses - por ano ou fração;	0,00	0,00	4,45	88,94	3	61,55	d)
b) Jogos ou desportos públicos - por ano ou fração;	0,00	0,00	4,45	88,94	3	61,55	d)
c) Áreas permanentes de estacionamento público, de veículos automóveis - por ano ou fração;	0,00	0,00	4,45	88,94	3	61,55	d)
d) Parques para caravanas - por ano ou fração	0,00	0,00	4,45	88,94	3	61,55	d)
2 - Pela concessão de licença, nos termos do D.L. nº 268/98, de 28 de agosto, para a localização, instalação ou ampliação de depósitos de ferro velho, de entulho, de resíduos ou cinzas, de combustíveis sólidos e de veículos - por mês ou fração.	0,00	0,00	4,45	88,94	3	61,55	d)
3 - Pela concessão de licença para as seguintes ações:							
3.1 - De destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas:							
a) Por pessoas singulares;	0,00	0,00	1,25	24,91	3	17,25	d)
b) Por pessoas coletivas.	0,00	0,00	2,85	56,92	3	39,40	d)
3.2 - De aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável:							
a) Por pessoas singulares;	0,00	0,00	6,58	98,73	4	91,05	d)
b) Por pessoas coletivas.	0,00	0,00	8,72	130,76	4	120,60	d)
4 - Para efeitos do número anterior observar-se-á o disposto no Decreto Lei nº 139/89, de 28 de abril.							
5 - Emissão de licença para o transporte em táxi.	0,00	0,00	8,72	130,76	4	120,60	d)
6 - Averbamentos ou 2.ª vias de licenças de táxi						50% do valor da licença	d)
7 - Emissão, 2.ªs vias e renovação de cartão de guarda-noturno	0,00	0,00	1,78	35,59	3	24,65	d)
8 - Licença do exercício de guarda-noturno.	0,00	0,00	2,13	42,70	3	29,55	d)
9 - Emissão ou renovação de cartão de vendedor ambulante de lotarias	0,00	0,00	1,78	35,59	3	24,65	d)
10 - Licença do exercício de venda ambulante.	0,00	0,00	2,13	42,70	3	29,55	d)
11 - Emissão de cartão de arrumador de automóveis	0,00	0,00	1,78	35,59	3	24,65	d)
a) - Renovação do cartão.						50% do valor do cartão	d)
12 - Licença para exercício da atividade de arrumador de automóveis.	0,00	0,00	2,13	42,70	3	29,55	d)
13 - Licença para acampamentos ocasionais - por dia.	0,00	0,00	0,71	14,24	3	9,85	d)
14 - Licença de exploração de máquinas de diversão - por cada máquina:							
a) por ano,	0,00	0,00	18,32	366,47	3	253,45	d)
b) por semestre.						50% do valor anual	d)
15 - Registo de máquinas - por cada máquina.	0,00	0,00	10,85	217,04	3	150,10	d)
16 - Averbamento por transferência de propriedade - por cada máquina.	0,00	0,00	6,58	131,64	3	91,05	d)

Designação/Texto		Cl	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº func. envolvidos	Valor p/ 2013	IVA
17 - 2ª via do título de registo - por cada máquina.		0,00	0,00	4,45	88,94	3	61,55	d)
18 - Licenciamento de provas desportivas - por dia.								
a) provas de âmbito municipal;		0,00	0,00	3,38	67,60	3	46,75	d)
b) provas de âmbito intermunicipal.		0,00	0,00	5,51	110,29	3	76,30	d)
19 - Licenciamento de arraiais, romarias, bailes.		0,00	0,00	3,38	67,60	3	46,75	d)
20 - Licenciamento de fogueiras populares - por dia.		0,00	0,00	1,25	24,91	3	17,25	d)
21 - Licença para queimadas - por dia.		0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,20	d)
SECÇÃO VI								
Artigo 82.º								
Os serviços prestados pela Polícia Municipal a entidades particulares, no âmbito das suas competências, estão sujeitos ao pagamento dos valores constantes do quadro abaixo:								
Categorias	Período de 4 horas		Por cada hora ou fração a mais					
	Dias úteis das 8h às 20h	Fins-de-semana, feriados, dias úteis das 20h às 8H	Dias úteis das 8h às 20h	Fins-de-semana, feriados, dias úteis das 20h às 8H				
Técnico Superior de Polícia Municipal	€ 36,69	€ 55,03	€ 9,17	€ 13,76				
Agente Graduado	€ 33,74	€ 50,60	€ 8,43	€ 12,65				
Agentes	€ 31,70	€ 47,55	€ 7,93	€ 11,89				
Os serviços são efetuados em regime de 4 horas e, após este período o cálculo é efetuado em frações. Cada fração vence-se depois de decorridos 15 minutos após o período de 4 horas. Vencida a terceira fração são contabilizados 2 serviços remunerados.								
Artigo 83º								
Taxa Municipal de Direitos de Passagem								
Nos termos do artº 106 da Lei nº5/2004 de 10 de fevereiro a taxa municipal de Direitos de Passagem é fixada na percentagem 0,25%.								
CAPITULO XIV - Empresas Municipais - Taxas pela utilização dos equipamentos								
SECÇÃO I - Aeródromo Municipal de Cascais								
(Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro - artº. 6º)								
Artigo 84.º								
Taxas Aeroportuárias - Taxas de Tráfego								
1 - Taxa de aterragem e descolagem por tonelada: devida por cada operação de aterragem e descolagem e devida por unidade de tonelada métrica (PMD)**								
a) Das 08.00 horas locais até ao Pôr-do-Sol								
b) Do Pôr-do-Sol às 24.00 horas								
c) Das 00.00 horas locais às 08.00 horas								
2 - Taxa de Estacionamento até 3 toneladas: devida por cada aeronave estacionada								
a) Até 15 dias - tonelada/por dia								
b) Mais de 15 dias - tonelada/por dia								
c) Contrato anual - tonelada/por dia								
3 - Taxa de Estacionamento mais de 3 toneladas: devida por cada aeronave estacionada								
a) Tonelada/ por dia								
4 - Taxa de Abrigo: devida por cada aeronave estacionada em locais abrigados por unidade de tonelagem métrica								
a) Taxa diária / ton./aeronaves até 3 ton.								
b) Taxa diária / ton./aeronaves mais de 3 ton.								
c) Taxa mensal - até 5 ton.								
d) Taxa mensal - mais de 5 ton até 7 ton.								
e) Taxa mensal - mais de 7 ton								
f) Taxa mensal mínima por aeronave								
5 - Taxa de Serviço a Passageiros: devida por cada passageiro embarcado								
a) Voos dentro do espaço Schengen								
b) Voos intracomunitários fora do espaço Schengen								
c) Internacionais								
6 - Taxa de abertura do Aeródromo: por aeronave - taxa debitada com a entrega do Plano de Voo								
a) Das 07.00 horas às 08.00 horas / Por hora								
b) Do Pôr do Sol às 23.00 horas*								
c) Das 23.00 horas às 24.00 horas								
d) Entre as 24.00 horas e as 07.00 horas								
7 - Taxas de terminal por tonelada: devida por cada operação de aterragem e descolagem por unidade de tonelada Métrica (PMD)**								
Nota: As hora indicadas são sempre locais								
* Para Escolas e Aeronaves registadas em nome pessoal o valor será dividido equitativamente por todas as aeronaves envolvidas no treino noturno.								
** Voos de Treino em Aeronaves registadas em nome pessoal com 2 ou mais Touch and Go - 30% de desconto sobre Taxas de Aterragem / Descolagem e Taxa de Terminal.								

Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº func. envolvidos	Valor p/ 2013	IVA
Artigo 85.º							
Taxas Aeroportuárias - Taxas de Assistência em Escala							
1 - Assistência Administrativa						50,00	
Artigo 86.º							
Taxas Aeroportuárias - Taxas de Ocupação							e)
1 - Taxa de Ocupação: Espaços Abertos/Utilização de Hangares - Taxa máxima/Mês/por m ²						6,00	
2 - Taxa de Ocupação: Licenciamento por ocupação de terreno e implantação							
a) Lado Poente - Taxa máxima/Mês/por m ²						3,20	
b) Lado Nascente - Taxa máxima/Mês/por m ²						3,00 / 2,20 *	
3 - Taxa de Ocupação por utilização da totalidade do hangar - Taxa máxima/Mês/m ²						10,00	
4 - Taxa de Ocupação: Gabinetes - Taxa máxima/Mês/por m ²						17,20	
5 - Taxa de Ocupação: Gabinetes Aerogare - Taxa máxima/Mês/por m ²						30,00	
6 - Taxa de Ocupação: Edifício Escola - Taxa máxima/Mês/por m ²						14,50	
7 - Taxa de Ocupação: Tabacaria - Taxa mínima/Mês/por m ²						27,50	
8 - Taxa de Ocupação: Air Shopping - Taxa mínima/Mês/por m ²						27,50	
9 - Taxa de Ocupação: Espaços Exteriores - Taxa máxima/Mês/por m ²						5,00	
* Consoante o hangar tenha ou não sido alvo de uma remodelação global							
Artigo 87.º							
Outras Taxas Aeroportuárias							e)
1 - Taxa de Equipamentos *							
a) Escada - fração/hora						30,00	
b) Gerador - fração/hora						40,00	
c) Limpeza de sanitários por utilização						60,00	
d) Minibus por passageiro						2,00	
e) Reboque de Aeronaves por reboque						40,00	
2 - Taxa de prestação de serviços							
a) Taxa de utilização serviços socorros - por serviço						100,00	
b) Taxa de limpeza de gabinetes - por gabinete/mês						40,00	
c) Taxa de manuseamento de carga						20,00	
3 - Taxa de Consumo							
a) Água para lavagem de Aeronaves - por lavagem						20,00	
b) Eletricidade/Gabinetes - por m ²						2,00	
4 - Taxa de Exploração							
a) Taxa de Acesso							
a.1 - Pessoal - 1ª Via por cartão Taxa Fixa						3,00	
a.2 - Pessoal - 2ª Via por cartão Taxa Fixa						5,00	
a.3 - Viatura - Lado Ar - taxa mensal						50,00	
b) Taxa de armazenagem: definida por unidade/dia						25,00	
c) Taxa de Filmagem							
c.1 - Publicidade/televisão							
c.1.1 - Até 8 horas						1.000,00	
c.1.2 - Hora adicional						150,00	
c.2 - Cinema/Outros							
c.2.1 - Até 8 horas						700,00	
c.2.2 - Hora adicional						100,00	
d) Taxa de Fotografia							
d.1 - Até 2 horas						300,00	
d.2 - Hora adicional						100,00	
e) Taxa de utilização da Aerogare para eventos							
e.1 - Até 2 horas						500,00	
e.2 - Hora adicional						300,00	
f) Taxa de Manga - por serviço						30,00	
5 - Taxa de Estacionamento de Viaturas							
a) Parque Nascente - por mês						60,00	
b) Parque Poente - por mês						40,00	

Designação/Texto	Cl	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº func. envolvidos	Valor p/ 2013	IVA
* Após as 21.00 horas acresce uma sobretaxa de € 30,00/hora							
As taxas em vigor são abrangidas pelas isenções e reduções previstas no Decreto-Regulamentar nº 24/2009 de 4 de setembro							
Taxas sujeitas a IVA							
Minibus sujeito a IVA à taxa reduzida							
As taxas do Aeródromo Municipal de Cascais são calculadas tendo em conta o estipulado no Decreto-Lei n.º 217/2009, de 4 de setembro e no Decreto Regulamentar n.º 24/2009, de 4 de setembro, assentando a sua fixação na generalidade dos proveitos e custos inerentes ao conjunto das atividades exercidas no Aeródromo.							
De acordo com o estipulado no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 217/2009, de 4 de setembro, as taxas são estabelecidas mediante parecer prévio do INAC, I. P.							
Notas gerais - Imposto sobre o valor acrescentado:							
(a) IVA incluído à taxa normal							
(b) IVA incluído à taxa reduzida							
(c) IVA isento.							
(d) IVA não sujeito.							
(e) Acresce IVA à taxa normal							
CE - Classificação económica.							
28 de dezembro de 2012 - O Presidente da Câmara Municipal, Carlos Carreiras							